



## Instrução Técnica Conclusiva 03171/2019-1

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processo:** 05886/2018-7

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Prefeito

**Setor:** NCE - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia

**Exercício:** 2017

**Criação:** 16/08/2019 16:26

**UG:** PMG - Prefeitura Municipal de Guarapari

**Relator:** Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

**Responsável:** EDSON FIGUEIREDO MAGALHAES

**Vencimento:** 13/04/2020

### 1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Procede-se à elaboração da **Instrução Técnica Conclusiva** da Prestação de Contas Anual, pertinente à **Prefeitura Municipal de Guarapari**, referente ao **exercício de 2017**, sob a responsabilidade do **Sr. Edson Figueiredo Magalhães**.

Ressalta-se que a presente Instrução Técnica Conclusiva foi baseada nas impropriedades apontadas na **Instrução Técnica Inicial 579/2018-43**.

## 2. INDICATIVOS DE IRREGULARIDADES

### 2.1. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO NO ENVIO DA PCA (ITEM 2.1 DO RT 455/2018-6)

Inobservância ao artigo 123 do RITCEES

#### DOS FATOS

Conforme relatado no RT 455/2018-6:

A Prestação de Contas Anual foi encaminhada a este Tribunal conforme disposições contidas na Instrução Normativa TC 43/2017, recebida e homologada no sistema CidadES em 13/04/2018, nos termos do art. 123 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, aprovado pela Resolução TC 261/2013, **inobservado**, portanto, o prazo regimental. Assim, sugere-se a **citação** do **Senhor Edson Figueiredo Magalhães** para os devidos esclarecimentos.

Dessa forma, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 122 e o § 2º do art. 123 do RITCEES, o prazo para emissão do parecer prévio sobre esta prestação de contas encerra-se em 13/04/2020.

#### DAS JUSTIFICATIVAS

Devidamente citado, Termo de Citação 1084/2018-3, o **Sr. Edson Figueiredo Magalhães** apresentou documentos, juntamente com as seguintes razões de justificativas, abaixo transcritas:

O Município de Guarapari nos exercícios de 2013 e 2015 não prestou contas ao CidadES/TCEES por deficiências das rotinas do sistema informatizado de terceiros utilizado pelo Município até então.

No exercício de 2015, através do processo licitatório Pregão nº 004/2015, foi contratada empresa de locação de Sistema que, através do processo nº 23493/2017, teve início o novo contrato nº 014/2017 em 24/03/2017, portanto, passados 3(três) meses de iniciado o exercício. Tal demora foi devido a inúmeros recursos, inclusive no Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES.

Se não bastasse todas as adversidades e acontecimentos alheios a nossa vontade, o Município de Guarapari ajuizou um processo nº 0004430-40.2017.8.08.0021, contra a empresa que prestava serviço de locação de sistema, para liberação dos dados para consulta e migração dos dados para implantação no novo sistema contratado, que causou enorme atraso na migração e conferência dos dados

para conclusão e elaboração do Balanço do exercício de 2017. Conjugado com as inúmeras alterações da IN 43 do TCEES, não foi possível elaborar tempestivamente o Balanço Geral do Município de Guarapari.

Destarte, foram fatos ocorridos alheios a nossa vontade que ocasionou a perda de prazo, que solicitamos considerações especiais no sentido da não penalização por multa ao Ordenador de Despesa, uma vez que, as obrigações de prestação de contas foram cumpridas.

## **DA ANÁLISE**

O presente indicativo de irregularidade se refere ao descumprimento do prazo de envio da Prestação de Contas Anual.

Após regular citação, o responsável afirma que o município não prestou contas ao CidadES, no período de 2013 a 2015, devido a deficiências nas rotinas do sistema informatizado utilizado, que é terceirizado. Alega ainda que teve que acionar a justiça contra a empresa que prestava serviço de locação de sistema, para liberação dos dados para consulta e migração dos dados para implantação no novo sistema contratado. Por fim, aduz que tal fato causou atraso na migração e conferência dos dados para conclusão e elaboração dos Balanços Gerais do Município.

A defesa referenciou-se aos exercícios de 2013 e 2015, para justificar o atraso da entrega da PCA do exercício de 2017, sob análise.

Em consulta ao sistema CidadES, verificou-se que a primeira tentativa de entrega da presente PCA deu-se em 06/04/2018, já em atraso, sendo que sua entrega definitiva e homologação ocorreram no dia 13/04/2018.

Em consulta aos documentos desta Corte de Contas, Protocolo 6.966/2017, observou-se que o responsável pelo município teve dificuldades no envio tempestivo das prestações de contas mensais, tendo sido deferido pedido de dilação de prazo de 120 dias para a regularização, pela Decisão Plenária nº 10 de 20 junho de 2017.

Posteriormente, após nova solicitação efetuada pelo protocolo nº 391/2018, o Relator Domingos Augusto Taufner concedeu prazo de até 28/02/2018 para a regularização das pendências de 2017.

Diante do exposto, considerando-se que as inconsistências apontadas derivam de falhas e erros do próprio processo de contabilização do município, depreende-se que as alegações de defesa não são suficientes para o afastamento da impropriedade, razão pela qual opina-se **pela aplicação de multa** ao Senhor Edson Figueiredo Guimarães, tendo em vista o descumprimento de prazo para envio da PCA.

## 2.2. ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL (ITEM 4.1.1 DO RT 455/2018-6)

Inobservância ao artigo 167, V, da Constituição Federal de 1988 e artigo 42 da Lei Federal 4.320/1964.

### DOS FATOS

Conforme relatado no RT 455/2018-6:

Compulsando os documentos enviados a este Tribunal de Contas, especificamente o arquivo DEMCAD (Demonstrativo dos Créditos Adicionais), verificou-se que foram abertos créditos adicionais suplementares e especiais com base na Lei Municipal 4.080/2017 (LOA) no montante de **R\$ 124.394.079,62** (cento e vinte e quatro milhões trezentos e noventa e quatro mil setenta e nove reais e sessenta e dois centavos), sendo que deste total **R\$ 1.112.521,21** (um milhão cento e doze mil quinhentos e vinte e um reais e vinte e um centavos) referiam-se aos créditos especiais.

Ocorre que tais créditos somente por lei específica poderiam ser incorporados ao orçamento vigente. Assim, sugere-se **citar** o gestor para os esclarecimentos devidos.

### DAS JUSTIFICATIVAS

Devidamente citado, Termo de Citação 1084/2018-3, o **Sr. Edson Figueiredo Magalhães** apresentou documentos, juntamente com as seguintes razões de justificativas, abaixo transcritas:

No exercício de 2017, o Município de Guarapari, criou e extinguiu secretarias, através da Lei 102/2017, que está em anexo. Os artigos 21 e 22, autorizam a criar as unidades orçamentárias e proceder o remanejamento dos elementos orçamentários e financeiros, a saber:

Art. 21 – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar as devidas alterações nos anexos constantes da Lei de diretrizes Orçamentárias – LDO e nos anexos do Plano Plurianual – PPA.

Art. 22 – Autoriza o Chefe do Poder Executivo a criar unidades orçamentárias, programas, projetos e atividades junto à Lei Orçamentária Anual – LOA, vigente, bem como a proceder as transposições de elementos orçamentários e financeiros pertinentes à matéria.

Desse modo, o valor de R\$ 1.112.521,21, tabela abaixo, apontado na citação nº 01084/2018-3, identificado através do relatório DEMCAD, trata-se de crédito suplementar e remanejamento conforme Lei 102/2017 e decretos relacionados na tabela, cuja cópias seguem em anexo.

Assim sendo, solicitamos o afastamento da irregularidade.

LEI	DECRETO	VALOR
4080/2017	221/2017	R\$ 15.000,00
	417/2017	R\$ 39.908,00
	420/2017	R\$ 500,00
	476/2017	R\$ 5.000,00
	526/2017	R\$ 28.000,00
	564/2017	R\$ 262.943,61
	633/2017	R\$ 207.782,50
	633/2017	R\$ 80.000,00
	65/2017	R\$ 190.000,00
	667/2017	R\$ 283.387,10
<b>TOTAL</b>		<b>R\$ 1.112.521,21</b>

## DA ANÁLISE

O presente indicativo se refere a abertura de créditos adicionais sem autorização legal.

Em sua defesa o responsável afirma que, no exercício de 2017, o município extinguiu secretarias, através da Lei 102/2017, e autorizou a criar as unidades orçamentárias e proceder com remanejamento dos elementos orçamentários e financeiros. Assim, o montante de R\$ 1.112.521,21 trata-se de crédito suplementar e remanejamentos.

Da análise dos documentos e das justificativas apresentadas verifica-se que prosperam, uma vez que **o gestor comprova que os referidos créditos são de natureza suplementar, e não especiais, visto que remanejam recursos já**

**previstos no orçamento, através da anulação para suplementação de outras fontes, conforme comprovado pelos decretos em anexo.**

Pelo exposto, sugere-se **afastar o presente indicativo de irregularidade.**

### 2.3. ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL UTILIZANDO FONTES DE RECURSO SEM LASTRO FINANCEIRO (ITEM 4.1.2 DO RT 455/2018-6)

Inobservância ao artigo 167, V, da Constituição Federal de 1988 e artigo 43 da Lei Federal 4.320/1964.

### DOS FATOS

Conforme relatado no RT 455/2018-6:

Compulsando os documentos enviados a este Tribunal de Contas, especificamente o arquivo DEMCAD (Demonstrativo dos Créditos Adicionais), verificou-se que foram abertos créditos adicionais suplementares e especiais com base nas leis municipais 4.080/2017, 4.099/2017, 4.102/2017, 4.106/2017, 4.107/2017, 4.129/2017, 4.130/2017 e 4.143/2017 totalizando **R\$ 128.634.780,94<sup>1</sup>** (cento e vinte e oito milhões seiscentos e trinta e quatro mil setecentos e oitenta reais e noventa e quatro centavos), sendo que deste total, **R\$ 7.169.199,16** (sete milhões cento e sessenta e nove mil cento e noventa e nove reais e dezesseis centavos) tiveram como fonte de recurso o superávit financeiro do exercício anterior. Por seu turno, dos créditos abertos no período, **R\$ 173.073,88** (cento e setenta e três mil setenta e três reais e oitenta e oito centavos) tiveram como fonte o excesso de arrecadação.

Ocorre que conforme apontado no processo TCEES 5.135/2017<sup>2</sup>, o município de Guarapari teve, no exercício financeiro de 2016, déficit financeiro de **R\$ 23.247.435,89** (vinte e três milhões duzentos e quarenta e sete mil quatrocentos e trinta e cinco reais e nove centavos), conforme se reproduz:

Verificou-se, contudo, que do valor de R\$ 160.035.319,53 referente ao ativo financeiro consolidado, R\$ 133.947.762,05 refere-se ao Instituto de Previdência Municipal, o qual tem como passivo financeiro o montante de R\$ 145,17. Assim, deduzindo-se do ativo e passivo financeiro consolidado, os

<sup>1</sup> A esse montante some-se, ainda, o total de **R\$ 278.545,00** (duzentos e setenta e oito mil e quinhentos e quarenta e cinco reais) relativo aos créditos especiais autorizados em 2016 e reabertos no seu saldo em 2017.

<sup>2</sup> Trata da Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Executivo do município de Guarapari, exercício financeiro de 2016, contas de governo.

valores pertinentes ao Instituto de Previdência, tem-se um déficit financeiro de R\$ 23.247.435,89...

Por seu turno, a arrecadação no exercício financeiro de 2017 foi cerca de **vinte e nove milhões de reais**, abaixo do previsto na LOA.

Assim, verifica-se que as fontes de recurso “*superávit financeiro*” e “*excesso de arrecadação*”, utilizadas para a abertura de créditos adicionais, não possuíam lastro financeiro suficiente. Nesse sentido, sugere-se **citar** o gestor para os esclarecimentos devidos.

## DAS JUSTIFICATIVAS

Devidamente citado, Termo de Citação 1084/2018-3, o **Sr. Edson Figueiredo Magalhães** apresentou documentos, juntamente com as seguintes razões de justificativas, abaixo transcritas:

Essa Egrégia Corte de Contas, através da citação nº 01084/2018-3, aponta irregularidade em relação à abertura de crédito por superávit financeiro do exercício anterior. Ocorre que, o Município de Guarapari abriu, no exercício de 2017, créditos adicionais no montante de R\$ 5.712.989,16 utilizando como fonte de recurso o superávit do exercício anterior, referente a saldo específico das contas do Fundo Municipal de Assistência social CNPJ 14.804.981/0001-34.

Trata-se de recursos recebidos mediante transferências fundo a fundo, cuja finalidade é estritamente vinculada, devendo ser aplicado somente para financiamento dos serviços, programas, projetos e ações de assistência social.

O montante de R\$1.456.210,00, refere-se a recurso recebido, por meio de Emendas Parlamentares, destinadas exclusivamente ao Fundo Municipal de Saúde, portanto, o saldo apurado no encerramento do exercício de 2016, foi utilizado para abertura de crédito por superávit financeiro.

LEI	DECRETO	VALOR
	67/2017	R\$ 230.000,00
	68/2017	R\$ 310.000,00
	69/2017	R\$ 1.467.989,16
	70/2017	R\$ 340.000,00
4080/2017	227/2017	R\$ 44.000,00
	228/2017	R\$ 430.000,00
	229/2017	R\$ 506.000,00
	230/2017	R\$ 1.440.000,00
	231/2017	R\$ 870.000,00
	244/2017	R\$ 75.000,00
	<b>SUBTOTAL</b>	<b>R\$ 5.712.989,16</b>
	4106/2017	425/2017
<b>TOTAL</b>		<b>R\$ 7.169.199,16</b>

O valor de R\$ 173.073,88, recurso recebido, pelo Fundo Municipal de Saúde, através do convênio nº1283/2009 (celebrado entre o Município de Guarapari e a União, por intermédio do Ministério da

Saúde) não previsto na LOA do Município, cuja inclusão foi autorizada através da Lei 4056/2016.

Segue em anexo, os extratos bancários, os decretos de suplementação, bem como as Leis que autorizaram sua abertura.

## **DA ANÁLISE**

O presente item se refere à abertura de créditos adicionais utilizando fontes de recursos sem lastro financeiro.

Em sua defesa o responsável alega que o Município de Guarapari abriu, no exercício de 2017, créditos adicionais no montante de R\$ 5.712.989,16 utilizando como fonte de recurso o superávit do exercício anterior, referente a saldo específico das contas do Fundo Municipal de Assistência social, recursos estes recebidos mediante transferências fundo a fundo. O montante de R\$1.456.210,00, refere-se a recurso recebido, por meio de Emendas Parlamentares, destinadas exclusivamente ao Fundo Municipal de Saúde. Já o valor de R\$ 173.073,88, recurso recebido, pelo Fundo Municipal de Saúde, através do convênio nº1283/2009 (celebrado entre o Município de Guarapari e a União, por intermédio do Ministério da Saúde) não previsto na LOA do Município, cuja inclusão foi autorizada através da Lei 4056/2016.

Da análise das justificativas e dos documentos acostados pelo gestor conclui-se que prosperam visto que comprovam, através de decretos e extratos bancários, que **os créditos suplementares abertos por superávit financeiro, utilizaram recursos disponíveis na fonte de recursos da Assistência Social, no montante de R\$ 5.712.989,16.**

Verifica-se também que **foram abertos créditos especiais, autorizados pela Lei 4106/2017 e pelo decreto 425/2017, no montante de R\$ 1.456.210,00, na fonte de recursos da saúde**, referente a emendas parlamentares, conforme alegado.

Por fim, constata-se que a **Lei 4056/2017 autorizou a abertura de crédito especial no total de R\$ 215.905,00, sendo que deste total, R\$ 173.073,68 se refere a excesso de arrecadação do convênio nº 1283/2009**, devidamente aberto através do Decreto 106/2017, com recursos disponíveis em conta bancária.

Pelo exposto, sugere-se **afastar o presente indicativo de irregularidade.**

#### 2.4. DIVERGÊNCIA ENTRE O SOMATÓRIO DAS RECEITAS DAS UNIDADES GESTORAS E O VALOR CONSOLIDADO DO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO (ITEM 4.3.3 DO RT 455/2018-6)

Inobservância aos artigos 101 e 102 da Lei 4.320/64.

#### DOS FATOS

Conforme relatado no RT 455/2018-6:

Constatou-se que o somatório das receitas arrecadadas pelas unidades gestoras, conforme evidenciado na tabela 5, diverge do valor registrado no Balanço Orçamentário consolidado.

	Arrecadadas
Soma das UGS	289.604.706,98
Balanço orçamentário consolidado	289.634.425,23
Divergência	29.718,25

Assim, se faz necessário **citar** o jurisdicionado para que apresente os devidos esclarecimentos.

#### DAS JUSTIFICATIVAS

Após regular citação, Termo de Citação 1084/2018-3, o **Sr. Edson Figueiredo Magalhães** apresentou documentos, juntamente com os seguintes esclarecimentos, abaixo transcritos:

O Município de Guarapari possui em 2017 6 (seis) Unidades Gestoras – UGs, sendo: Prefeitura Municipal – 028E0700001, Câmara Municipal – 028L0200001, Instituto de Previdência – Taxa de Administração 028E0800001, Instituto de Previdência - Fundo Financeiro 028E0900001, Instituto de Previdência Fundo Capitalizado (Previdenciário) – 028E0900002, Cia de Melhoramentos e Desenvolvimento Urbano de Guarapari - CODEG – 028E0300001.

No Balanço Consolidado encaminhado pelo Poder Executivo, (Contas de Governo), constam TODOS os dados de todas as UGs pertencentes ao Município de Guarapari para o exercício de 2017, tanto da receita orçamentária quanto da despesa orçamentária.

O Balanço Orçamentário Consolidado que apresenta valores acumulados da receita orçamentária de R\$ 289.634.425,23, correspondem ao valor arrecadado de TODAS as UGs do Município do exercício de 2017.

A suposta divergência indicada de R\$ 29.718,25 se refere a arrecadação de receitas orçamentárias da UG Cia de Melhoramentos e Desenvolvimento Urbano de Guarapari - CODEG – 028E0300001, conforme consta no Balanço Orçamentário da UG específica anexo.

A Instrução Normativa do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES nº 43/2017 e suas alterações posteriores – (Anexo-III-da IN-43\_2017\_pca.pdf), na página 58 letra “J” - **CONTAS DOS TITULARES DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO, INCLUSIVE DAS QUE SE ENCONTRAM EM PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO (EMPRESAS PÚBLICAS, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA E SUAS SUBSIDIÁRIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS DE DIREITO PRIVADO, ENTRE OUTRAS)**, O balanço Orçamentário – BALORC não faz parte do rol de arquivos/relatórios a serem encaminhados para as Sociedade de Economia Mista, que é o caso da CODEG, UG 028E0300001, ao TCEES quando da Prestação de Contas Anual – PCA.

Destarte, não é possível encontrar nos arquivos para análise pelo nobre Auditor de Controle Externo o BALORC da UG CODEG – 028E0300001, fato que pode ter prejudicado a análise e comparativos, fatos alheios a nossa vontade.

Como a UG CODEG - 028E0300001 tem a obrigatoriedade de encaminhar os dados mensais, assim como as demais UGs, Os dados estão registrados nas contas contábeis do BALANCONT, Contas 4.3.3.1.1.03.00 – Prestação de serviços de locação e 4.9.9.9.1.01.00 - VPA de fatos geradores diversos, que advém das naturezas de receita orçamentária, 1.3.1.9.00.00.00 – Outras receitas imobiliárias R\$ 16.790,00 e 1.9.90.99.99 – Outras Receitas R\$ 12.928,25, que totaliza R\$ 29.718,25.

O valor apresentado no Balanço Orçamentário Consolidado R\$ 289.634.425,23 encontra-se em conformidade com os dados consolidados do Município de Guarapari para o exercício de 2017.

## DA ANÁLISE

O presente item se refere à divergência entre o somatório das receitas das unidades gestoras e o valor consolidado do Balanço Orçamentário.

O responsável aduz que a suposta divergência indicada de R\$ 29.718,25 se refere a arrecadação de receitas orçamentárias da UG Cia de Melhoramentos e Desenvolvimento Urbano de Guarapari – CODEG. Alega que na IN 43/2017, anexo III, o balanço Orçamentário – BALORC não faz parte do rol de arquivos/relatórios a

serem encaminhados para as Sociedade de Economia Mista, que é o caso da CODEG, fato que pode ter prejudicado a análise e comparativos.

Compulsando os documentos e as justificativas apresentadas, verifica-se que prosperam, uma vez que o item J, do Anexo III, da IN TCEES 43/2017, que estabelece os documentos a serem encaminhados pelas pessoas jurídicas de direito privado, quando da apresentação da PCA, não prevê o envio do Balanço Orçamentário.

Sendo assim, conclui-se que a divergência apontada na tabela 05 do RT 455/2018-6 se refere às receitas arrecadadas pela Companhia de Melhoramento e Desenvolvimento Urbano de Guarapari (CODEG), no montante de R\$ 29.718,25, conforme Balanço Orçamentário apresentado pelo gestor.

Pelo exposto, considerando que o Balanço Orçamentário Consolidado evidencia a totalidade das receitas arrecadadas no exercício, sugere-se afastar o presente indicativo de irregularidade.

## 2.5. DIVERGÊNCIA ENTRE O SOMATÓRIO DAS DESPESAS DAS UNIDADES GESTORAS E O VALOR CONSOLIDADO DO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO (ITEM 4.3.4 DO RT 455/2018-6)

Inobservância aos artigos 101 e 102 da Lei 4.320/64.

### DOS FATOS

Conforme relatado no RT 455/2018-6:

Constatou-se que o somatório das despesas autorizadas e executadas pelas unidades gestoras, conforme evidenciado na tabela 7, divergem dos montantes consolidados apresentados no Balanço Orçamentário.

	Autorizadas	Executadas
<b>Soma das UGS</b>	<b>291.215.161,17</b>	<b>242.041.575,46</b>
<b>Balanço orçamentário consolidado</b>	<b>326.299.321,84</b>	<b>273.349.301,35</b>
<b>Divergência</b>	<b>35.084.160,67</b>	<b>31.307.725,89</b>

Assim, se faz necessário citar o jurisdicionado para que apresente os devidos esclarecimentos.

## **DAS JUSTIFICATIVAS**

Após regular citação, Termo de Citação 1084/2018-3, o **Sr. Edson Figueiredo Magalhães** apresentou documentos, juntamente os seguintes esclarecimentos, abaixo transcritas:

Assim como na resposta ao item anterior - 4.3.3, que apresentou uma suposta divergência da Receita Orçamentária, se repete para a DESPESA ORÇAMENTÁRIA, que o valor da suposta divergência de R\$ 35.084.160,67 para a despesa AUTORIZADA e R\$ 31.307.725,89 para a DESPESA EXECUTADA, referem-se a execução da despesa orçamentária da UG CODEG 028E0300001 do CODEG - 028E0300001 do exercício de 2017, pelos mesmos motivos apresentados no item 4.3.3, ou seja, pela não obrigatoriedade de envio do BALORC para as Sociedades de Economia Mista.

O mesmo BALORC (Balanço Orçamentário) anexo, comprova os valores da despesa orçamentária, informando a conformidade com os dados consolidados do Município de Guarapari para o exercício de 2017.

**DA ANÁLISE**O presente apontamento se refere à divergência entre o somatório das despesas das unidades gestoras e o valor consolidado do Balanço Orçamentário.

Com relação a este item o responsável apresenta as mesmas justificativas do item anterior, de que a divergência apontada se refere à execução da despesa orçamentária da unidade gestora CODEG, visto que o Balanço Orçamentário não foi enviado.

**Da análise do Balanço Orçamentário apresentado pelo gestor, verifica-se que despesa atualizada foi de R\$ 35.084.160,67 e executada no total de R\$ 31.307.725,89, o que corrobora os argumentos apresentados no item anterior desta instrução conclusiva.**

Pelo exposto, considerando que o Balanço Orçamentário Consolidado evidencia a totalidade das despesas atualizadas e executadas no exercício, sugere-se **afastar o presente indicativo de irregularidade.**

## 2.6. VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL NÃO CONSTAM EM CONTA BANCÁRIA (ITEM 4.3.5 DO RT 455/2018-6)

Inobservância ao artigo 8º da Lei Federal 7.990/89.

### DOS FATOS

Conforme relatado no RT 455/2018-6:

Observou-se do anexo ao balanço patrimonial que a fonte de recursos nº 604 (*royalties* federal) iniciou o exercício com superávit financeiro de R\$ 4.458.756,89 e encerrou também superavitária em R\$ 3.044.613,85. Do balancete da receita constatou-se que foram recebidos no exercício R\$ 3.993.961,36 e gastos apenas R\$ 71.180,83, conforme se demonstra:

Funcao	Programa	Acao	Classificação Despesa				Fonte	Empenhado	Liq.	Pago
4	56	20078	4	4	90	92	604	29.049,30	29.049,30	29.049,30
15	56	10043	4	4	90	30	604	7.950,00	7.950,00	7.950,00
28	2	7	3	3	90	41	604	34.181,53	34.181,53	34.181,53

Logo, a fonte de recursos nº 604 deveria encerrar o exercício com superávit financeiro de R\$ 8.418.536,72, e não apenas R\$ 3.044.613,85. Do Termo de Verificação de Disponibilidades verificou-se que a conta bancária pertinente (8451-4) encerrou o exercício com saldo de apenas R\$ 3.089.050,50. Portanto, há indícios de transferência financeira ocorrida da conta de *royalties* para as demais contas do município.

Assim, se faz necessário **citar** o jurisdicionado para que apresente os devidos esclarecimentos.

### DAS JUSTIFICATIVAS

Após regular citação, Termo de Citação 1084/2018-3, o **Sr. Edson Figueiredo Magalhães** apresentou documentos, juntamente os seguintes esclarecimentos, abaixo transcritas:

As tabelas 1 e 2 abaixo, vem demonstrar, conforme documentação em anexo, que o vínculo nº 604 iniciou o exercício com um valor de R\$ 212,68, recebeu recurso no valor total de R\$ 3.521.185,43 e pagou despesas que somam R\$ 432.347,56 ficando com um saldo de R\$ 3.089.050,55 em conta.

Tabela 1: Fonte 604

SALDO ANTERIOR	R\$	212,68
ENTRADA	R\$	3.521.185,43
SAÍDA	-R\$	432.347,56
SALDO EM 31/12/2017	R\$	3.089.050,55
RESTOS A PAGAR PROCESSADOS	-R\$	44.436,70
SALDO BP 31/12/2017	R\$	3.044.613,85

O vínculo nº 605 por sua vez, iniciou o exercício com um valor de R\$1.300,47, recebeu recurso no valor total de R\$ 4.998.528,39 e não pagou despesas no exercício, ficando com um saldo em conta de R\$ 4.999.828,86.

Tabela 2: Fonte 605

SALDO ANTERIOR	R\$	1.300,47
ENTRADA	R\$	4.998.528,39
SAÍDA	R\$	-
SALDO EM 31/12/2017	R\$	4.999.828,86
RESTOS A PAGAR PROCESSADOS	-R\$	6.273,24
SALDO EM 31/12/2017	R\$	4.993.555,62

Diante da análise, verificamos que houve um equívoco sistêmico e solicitamos considerações no sentido de afastar a irregularidade apresentada, uma vez que as divergências foram sanadas.

## DA ANÁLISE

O presente item se refere a valores recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural não constarem em conta bancária.

Quanto a este apontamento o responsável afirma que o vínculo nº 604 iniciou o exercício com um valor de R\$ 212,68, recebeu recurso no valor total de R\$ 3.521.185,43 e pagou despesas que somam R\$ 432.347,56 ficando com um saldo de R\$ 3.089.050,55. Já o vínculo nº 605 por sua vez, iniciou o exercício com um valor de R\$1.300,47, recebeu recurso no valor total de R\$ 4.998.528,39 e não pagou despesas no exercício, ficando com um saldo em conta de R\$ 4.999.828,86.

Inicialmente é importante destacar a apuração apresentada pela defesa, conforme demonstrado.

**Tabela 02 – Apuração realizada pela defesa**

FONTE	SALDO DISPONÍVEL 2016	RECEITAS	DESPESAS	VALOR APURADO	SALDO DISPONÍVEL 2017
604	212,68	3.521.185,43	432.347,56	<b>3.089.050,55</b>	<b>3.089.050,55</b>
605	1.300,47	4.998.528,39	-	<b>4.999.828,86</b>	<b>4.999.828,86</b>

Fonte: Processo TC 5886/2018 - Prestação de Contas Anual/2017

Da análise da tabela acima, verifica-se que, **embora o gestor identifique o saldo das contas bancárias disponíveis em cada fonte, constata-se divergência com relação às receitas e despesas demonstradas acima e os valores evidenciados nos Balancetes da Execução Orçamentária da Receita e da Despesa,** como segue:

**Tabela 03 – Apuração realizada com base nos demonstrativos contábeis**

FONTE	SALDO DISPONÍVEL 2016	RECEITAS	DESPESAS	VALOR APURADO	SALDO DISPONÍVEL 2017
604	212,68	3.993.961,36	71.180,83	3.922.993,21	<b>3.089.050,55</b>
605	1.300,47	4.478.215,55	-	4.479.516,02	<b>4.999.828,86</b>

Fonte: Processo TC 5886/2018 - Prestação de Contas Anual/2017

Assim, partindo do saldo financeiro do exercício anterior e somando as receitas e deduzindo as despesas pagas apurou-se o valor das disponibilidades por fonte de recursos, **e verifica-se que divergem do saldo disponível ao final do exercício.**

Sendo assim, considerando que o responsável não apresentou justificativas suficientes a fim de esclarecer a divergência apontada, sugere-se **manter o presente indicativo de irregularidade.**

## 2.7. DIVERGÊNCIA ENTRE O SOMATÓRIO DO DISPONÍVEL DAS UG E O VALOR EVIDENCIADO NO TERMO DE VERIFICAÇÃO DAS DISPONIBILIDADES CONSOLIDADO (ITEM 5.1 DO RT 455/2018-6)

Inobservância ao artigo 101 da lei 4.320/64.

### DOS FATOS

Conforme relatado no RT 455/2018-6:

Constatou-se que o saldo do disponível constante do termo de verificação consolidado diverge do somatório das disponibilidades das unidades gestoras pertencentes ao município de Guarapari, em **R\$ 151.274.457,72** (cento e cinquenta e um milhões duzentos e setenta e quatro mil quatrocentos e cinquenta e sete reais e setenta e dois centavos), conforme tabela 15 acima.

Assim, faz-se necessário **citar** o jurisdicionado para apresentar as devidas justificativas.

## DAS JUSTIFICATIVAS

Após regular citação, Termo de Citação 1084/2018-3, o **Sr. Edson Figueiredo Magalhães** apresentou documentos, juntamente com os seguintes esclarecimentos, abaixo transcritos:

Quando da geração e envio do arquivo estruturado TVDISP da PCA Consolidada de 2017, foi gerado e encaminhado equivocadamente o arquivo TVDISP somente da UG prefeitura - 028E0700001, quando o correto deveria ser de todas as UGs, por se tratar de CONSOLIDADO.

**TABELA: 15**

<b>Unidades gestoras</b>	<b>TVDISP correto *</b>
Câmara Municipal	324,07
IPG – Taxa Administração	9.021.784,42
IPG – Fundo Financeiro	51.532.064,48
IPG – Fundo Previdenciário	90.720.284,75
<b>Prefeitura Mun. de Guarapari</b>	<b>45.610.584,13 *</b>
<b>Total</b>	<b>196.885.041,85</b>
<b>TVDISP CONSOLIDADO CORRIGIDO</b>	<b>196.885,041,85</b>
<b>Divergência</b>	<b>0,00</b>

\* O valor do TVDISP encaminhado quando do envio da PCA consolidada, foi gerado equivocadamente contas do grupo 1.1.3.5.1.00.00 – DEPÓSITOS RESTITUÍVEIS E VALORES VINCULADOS - CONSOLIDAÇÃO que não são de DISPONILIDADE DE CAIXA do grupo 1.1.1.0.00.00 – Caixa e Equivalente de Caixa em Moeda Nacional, portanto, não deveriam ser encaminhadas no arquivo TVDISP. A confirmação de tais valores está no Balancete Contábil anexo no referido grupo específico, que totaliza R\$ 138.732,65, motivo pelo qual a divergência entre R\$ 45.749.316,78 menos R\$ 45.610.584,13.

Segue anexo o TVDISP consolidado e da UG Prefeitura corretos, sendo, portanto, um erro formal que deve ser considerado para correção.

## DA ANÁLISE

O presente indicativo de irregularidade se refere a divergência entre o somatório do disponível das UG e o valor evidenciado no Termo de Verificação das Disponibilidades Consolidado.

Em sua defesa o responsável alega que, quando da geração e envio do arquivo estruturado TVDISP foi encaminhado o arquivo somente com os dados da Prefeitura, quando o correto seria ser de todas as unidades gestoras.

Da análise das justificativas e dos documentos apresentados, conclui-se que esclarecem a divergência apontada, uma vez que apresenta o Termo de Verificação Consolidado que apresenta saldo de R\$ 196.885.041,85, valor este inferior ao total consolidado das unidades gestoras, no montante de R\$ 197.023.774,50, conforme apontado na tabela 15 do RT 455/2018-6, logo existe uma divergência no valor de R\$ 138.732,65, que, segundo a defesa, se refere a contas de “depósitos restituíveis e valores vinculados” que não são disponibilidade de caixa, e não deveriam ter sido evidenciados no arquivo TVDISP.

Assim, verifica-se que a divergência apontada pela defesa (R\$ 138.732,65) representa apenas 0,07% do total das disponibilidades consolidadas (R\$ 196.885.041,85).

Pelo exposto, sugere-se **afastar o presente indicativo de irregularidade**, e **recomendar** ao gestor que realize, no exercício corrente, os ajustes contábeis necessários, em observância às Normas Brasileiras de Contabilidade, a fim de que o TVDISP evidencie corretamente o saldo das disponibilidades financeiras consolidadas.

## 2.8. NÃO CONFORMIDADE ENTRE O BALANÇO FINANCEIRO E O SOMATÓRIO DOS TERMOS DE DISPONIBILIDADE (ITEM 5.2 DO RT 455/2018-6)

Inobservância aos artigos 101 e 103 da lei 4.320/64.

## DOS FATOS

Conforme relatado no RT 455/2018-6:

Constatou-se que o saldo da conta caixa e equivalentes de caixa evidenciado no Balanço Financeiro consolidado, diverge do somatório das disponibilidades registradas nos termos de verificação das unidades gestoras do município, conforme quadro abaixo:

Somatório das Disponibilidades das UGs	R\$ 197.023.774,50
Balanço Financeiro (Conta caixa e equivalentes de caixa)	R\$ 198.330.378,11
<b>Divergência</b>	<b>R\$ 1.306.603,61</b>

Assim, faz-se necessário **citar** o jurisdicionado para apresentar as devidas justificativas.

## DAS JUSTIFICATIVAS

Devidamente citado, Termo de Citação 1084/2018-3, o **Sr. Edson Figueiredo Magalhães** apresentou documentos, juntamente com as seguintes razões de justificativas, abaixo transcritas:

O Balanço Financeiro da PCA Consolidada apresenta o valor de R\$ 198.330.378,11 corretamente encaminhado pela UG Prefeitura de forma Consolidada.

No quadro indicado no item 5.2 da Citação nº 01084/2018-3, no SOMATÓRIO DAS DISPONIBILIDADES DAS UGS, não consta a informação da UG CODEG – 028E0300001, uma vez que a mesma não possui o arquivo TVDISP, por se tratar de Sociedade de Economia Mista. Entretanto, o valor das disponibilidades da CODEG na base de dados, totalizam R\$ 1.445.336,26. Deste montante, subtrai-se o valor de R\$ 138.732,65, já justificado no item 5.1, por se tratar de contas do grupo 1.1.3.5.1.00.00 – DEPÓSITOS RESTITUÍVEIS E VALORES VINCULADOS – CONSOLIDAÇÃO.

Desta forma, assim fica o quadro com as correções:

Somatório das Disponibilidades das UGs	( + )	197.023.774,50
UG CODEG 028E0300001	( + )	1.445.336,26
Contas do Grupo 1.1.3.5.1	( - )	138.732,65
<b>Balanço Financeiro (Conta caixa e equivalente de caixa)</b>	( - )	198.330.378,11
<b>Divergência</b>	( = )	<b>0,00</b>

Segue anexo o relatório de transferências da UG 401 – CODEG 028E0300001. Solicitamos considerações no sentido de afastar a irregularidade apresentada, uma vez que as divergências foram sanadas.

## DA ANÁLISE

O presente item se refere a não conformidade entre o Balanço Financeiro e o somatório dos Termos de Disponibilidades.

A defesa esclarece que o Balanço Financeiro (BALFIN) evidencia corretamente o saldo das Disponibilidades no montante de R\$ 198.330.378,11, e que a tabela 15 do RT não demonstra as disponibilidades da CODEG no total de R\$ 1.445.336,27. Por fim, aduz que, ao ser somado às disponibilidades das UG (R\$ 197.023.774,50) as disponibilidades da CODEG (R\$ 1.445.336,26) e subtraídas as contas de “depósitos restituíveis e valores vinculados” (R\$ 138.732,65) chega-se ao valor correto demonstrado no BALFIN.

Da análise das justificativas apresentadas conclui-se que merecem prosperar uma vez que, conforme já esclarecido pelo responsável no item 2.7 desta instrução conclusiva, **o saldo correto das disponibilidades financeiras é de R\$ 196.885.041,85, que, ao ser somado as disponibilidades da CODEG, chega-se o montante de R\$ 198.330.378,11, saldo este em consonância com o evidenciado no Balanço Financeiro Consolidado.**

Pelo exposto, sugere-se **afastar o presente indicativo de irregularidade.**

### 2.9. DIVERGÊNCIA ENTRE AS TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS APURADAS POR UG E A CONSOLIDADA NO BALANÇO FINANCEIRO (ITEM 5.3 DO RT 455/2018-6)

Inobservância aos artigos 101 e 103 da lei 4.320/64.

## DOS FATOS

Conforme relatado no RT 455/2018-6:

Constatou-se que o saldo das transferências financeiras concedidas e recebidas, por UG, divergem do saldo evidenciado no Balanço Financeiro consolidado, conforme quadro abaixo:

UNIDADES GESTORAS	TRANSFERENCIA FINANCEIRA	
	RECEBIDA	CONCEDIDA
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI	10.574.507,88	990.808,56
INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE GUARAPARI/ES-IPG TAXA DE ADMINISTRAÇÃO	2.071.400,24	126.015.219,00
INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE GUARAPARI/ES - IPG - FUNDO FINANCEIRO	65.717.753,33	1.090.265,32
INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE GUARAPARI/ES- IPG - FUNDO PREVIDENCIARIO	73.665.664,37	981.592,84
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI	0,00	52.347.108,23
<b>Total (BALANÇO FINANCEIRO por UG)</b>	<b>152.029.325,82</b>	<b>181.424.993,95</b>
<b>Total (BALANÇO FINANCEIRO Consolidado)</b>	<b>183.046.323,19</b>	<b>181.424.993,95</b>
<b>Divergência</b>	<b>29.395.668,03</b>	<b>0,00</b>

Assim, faz-se necessário **citar** o jurisdicionado para apresentar as devidas justificativas.

## DAS JUSTIFICATIVAS

Devidamente citado, Termo de Citação 1084/2018-3, o **Sr. Edson Figueiredo Magalhães** apresentou documentos, juntamente com as seguintes razões de justificativas, abaixo transcritas:

No quadro indicado no item 5.1 da Citação nº 01084/2018-3, DAS TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS, não consta a informação da UG CODEG – 028E0300001. O valor transferido é de R\$ 31.016.997,37, somado ao valor de R\$ 152.029.325,82 referente ao repasse das demais UGs totalizam R\$ 183.046.323,19, em conformidade com o valor apresentado no Balanço Financeiro da PCA Consolidada enviada pela Prefeitura Municipal de Guarapari, conforme quadro abaixo:

UNIDADES GESTORAS	TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS	
	RECEBIDA	CONCEDIDA
Câmara Municipal de Guarapari	10.574.507,88	990.808,56
Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Guarapari/ES-IPG Taxa de administração	2.071.400,24	126.015.218,00
Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Guarapari/ES-IPG Fundo financeiro	65.717.753,33	1.090.265,32
Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Guarapari/ES-IPG Fundo Previdenciário	73.665.664,37	981.592,84
Prefeitura Municipal de Guarapari	0,00	52.347.108,23
<b>UG CODEG 028E0300001</b>	<b>31.016.997,37</b>	<b>0,00</b>
<b>Total (Balanço Financeiro por UG)</b>	<b>183.046.323,19</b>	<b>181.424.993,95</b>
<b>Total (Balanço Financeiro Consolidado)</b>	<b>183.046.323,19</b>	<b>181.424.993,95</b>

Solicitamos considerações no sentido de afastar a irregularidade apresentada, uma vez que as divergências foram sanadas.

## DA ANÁLISE

O presente apontamento se refere à divergência entre as transferências financeiras apuradas por UG e a consolidada no Balanço Financeiro.

Em sua defesa o responsável afirma que no quadro do item 5.1 do RT, não consta as informações da UG CODEG que recebeu de transferências no montante de R\$ 31.016.997,37, que ao ser somado ao valor de R\$ 152.029.325,82, referente ao repasse das demais UGs, totalizam R\$ 183.046.323,19, ou seja, em conformidade com o valor apresentado no Balanço Financeiro da PCA Consolidada.

Mais uma vez o responsável consegue comprovar seus argumentos, **visto que as transferências recebidas pelo CODEG não foram incluídas na apuração realizada**. Ao somar o montante recebido no exercício, R\$ 31.016.997,37, conforme Balancete Contábil em anexo, com as transferências recebidas pelas demais Unidades Gestoras, R\$ 152.029.325,82, chega-se ao montante de R\$ 182.046.323,19, **saldo este em consonância com o Balanço Financeiro Consolidado**.

Por todo o exposto, sugere-se **afastar o presente indicativo de irregularidade**.

## 2.10. INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE (ITEM 7.4.1 DO RT 455/2018-6)

Inobservância ao artigo 55 da LRF.

## DOS FATOS

Conforme relatado no RT 455/2018-6:

A Lei Complementar 101/2000 (LRF), na Seção IV, ao dispor sobre o Relatório de Gestão Fiscal, estabelece em seu art. 55, III, b, 3, que a inscrição de restos a pagar não processados deve se limitar ao saldo da disponibilidade de caixa.

Art. 55. O relatório conterá:

III - demonstrativos, no último quadrimestre:

b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:

3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;

Verifica-se da tabela anterior, Anexo 5 do RGF, que não foi observado o limite de inscrição de restos a pagar não processados pelo Poder Executivo.

Tendo em vista a inobservância do art. 55, III, b, 3, da LRF, nas fontes de recursos Não Vinculados e Educação Recursos Próprios, nos valores de **R\$ 2.043.932,75** (dois milhões quarenta e três mil novecentos e trinta e dois reais e setenta e cinco centavos) e **R\$ 2.035.696,38** (dois milhões trinta e cinco mil seiscentos e noventa e seis reais e trinta e oito centavos), respectivamente, propõe-se a citação do responsável para apresentar justificativas e documentos pertinentes.

## DAS JUSTIFICATIVAS

Após regular citação, Termo de Citação 1084/2018, o **Sr. Edson Figueiredo Magalhães** apresentou documentos, juntamente com os seguintes esclarecimentos, abaixo transcritos:

O Município de Guarapari, elaborou e publicou o decreto nº 695/2017 (anexo), a fim de anular os empenhos de restos a pagar processados e não processados, no entanto, por equívoco, houve anulação apenas dos empenhos de restos a pagar processados prescritos. Nesta data, realizou-se o cancelamento dos restos a pagar não processados no valor de R\$ 399.232,63.

Em relação ao valor de R\$ 3.212.661,92 apresentado no relatório de restos a pagar, que está em anexo, referente ao exercício de 2015, trata-se de empenhos da UG CODEG 028E0300001, que não deve ser considerado restos não processados, uma vez que a companhia até a presente data não finalizou o fechamento do balanço do referido exercício, conforme informado por e-mail, que está em anexo, pela Diretora Financeira da Instituição: **“Ainda informo que estamos trabalhando o exercício de 2014 e até presente data homologamos o mês 06/2014, e solicitamos um prazo junto ao TCEES para entregar 2014 até 31/12/2018 e 2015 até 31/05/2019.”. Grifo nosso.**

Dessa forma, solicitamos o afastamento da irregularidade, visto que, de fato, o Município de Guarapari não descumpriu o que estabelece o artigo 55, III, 3, da Lei Complementar 101/2000 – LRF, conforme na relatado Citação nº 01084/2018-3, processo 5886/2018-7.

## DA ANÁLISE

O presente indicativo se refere à inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente.

Em sua defesa o responsável alega que publicou o Decreto 695/2017 a fim de anular os empenhos de restos a pagar processados e não processados, entretanto, por equívoco, houve anulação apenas dos empenhos de restos a pagar processados prescritos. Alega ainda que o valor de R\$ 3.212.661,92, que se trata de empenhos da CODEG, não deve ser considerado restos a pagar não processados uma vez que a companhia até a presente data não finalizou o fechamento do balanço do referido exercício.

Inicialmente é importante destacar que **a inscrição de restos a pagar deve observar as disponibilidades financeiras e condições da legislação pertinente, de modo a prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, conforme estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal.**

Com relação à inscrição dos restos a pagar não processados, assim ensina o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público<sup>3</sup> (MCASP):

Serão inscritas em restos a pagar não processados as despesas não liquidadas, nas seguintes condições:

- O serviço ou material contratado tenha sido prestado ou entregue e que se encontre, em 31 de dezembro de cada exercício financeiro em fase de verificação do direito adquirido pelo credor (despesa em liquidação); ou
- O prazo para cumprimento da obrigação assumida pelo credor estiver vigente (despesa a liquidar).

A inscrição de despesa em restos a pagar não processados é realizada após a anulação dos empenhos que não serão inscritos em virtude de restrição em norma do ente da Federação, ou seja, verifica-se quais despesas devem ser inscritas em restos a pagar e anula-se as demais. Após, inscreve-se os restos a pagar não processados do exercício.

Assim, conclui-se que **a inscrição de restos a pagar não processados deve obedecer às condições acima dispostas, caso não atendam, devem ser cancelados.**

---

<sup>3</sup> BRASIL. STN (Secretaria do Tesouro Nacional). Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, 7ª edição. Pag. 126.

Assim, da análise da tabela 26 do RT 455/2018-6 (Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos restos a pagar) verifica-se que somente houve a inscrição de restos a pagar não processados na fonte de recursos não vinculados, no total de R\$ 2.519,76, fonte esta que já se encontrava com disponibilidade líquida negativa no valor de R\$ 2.041.412,99, ou seja, não possuía recursos suficientes para cobertura.

O responsável apresenta o Decreto 695/2017 que dispõe sobre o cancelamento dos restos a pagar não processados, e por prescrição, dos restos a pagar processados, inscritos até 31 de dezembro de 2017, ou seja, o gestor editou normativo a fim de dar fiel cumprimento a legislação acima transcrita, todavia, por equívoco do setor competente os restos a pagar não processados não foram cancelados. Além disso, o gestor comprova que tais restos a pagar são da unidade gestora CODEG, que por problemas na prestação de contas junto ao CidadES não conseguiram realizar os ajustes devidos até a presente data.

Pelo exposto, considerando que o gestor editou normativo a fim de cancelar os restos a pagar não processados; considerando também que o valor inscrito é insignificante, sugere-se **afastar o presente indicativo de irregularidade**.

## 2.11. APURAÇÃO DE DÉFICIT FINANCEIRO EVIDENCIANDO DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS (ITEM 7.4.2 DO RT 455/2018-6)

Inobservância ao artigo 1º, § 1º, c/c artigo 4º, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/2000.

### DOS FATOS

Conforme relatado no RT 455/2018-6:

Conforme evidenciado nos demonstrativos contábeis, do superávit financeiro de **R\$177.759.011,61** (cento e setenta e sete milhões setecentos e cinquenta e nove mil onze reais e sessenta e um centavos), **R\$ 151.053.549,18** (cento e cinquenta e um milhões cinquenta e três mil quinhentos e quarenta e nove reais e dezoito centavos).

Com base no Balanço Patrimonial encaminhado (arquivo digital BALPAT), verificou-se que o déficit financeiro nas diversas fontes

especificadas a seguir, resultado do confronto entre ativo e passivo financeiros, sendo que a fonte recursos ordinários não possui resultado positivo suficiente para a cobertura:

Fonte de Recursos	Resultado Financeiro (R\$)
FUNDEB (40%)	-143.249,96
FUNDEB (60%)	-642.877,71
MDE	-538.366,96
SAÚDE RECURSOS PRÓPRIOS	-1.942.561,24
RECURSOS PRÓPRIOS	-4.543.440,99

Cabe registrar que, nos termos do parágrafo único, do art. 8º, da Lei Complementar 101/2000, os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Diante do apresentado, propõe-se a **citação** do Prefeito para que apresente as justificativas e/ou documentos que esclareçam este indicativo de desequilíbrio das contas públicas.

## DAS JUSTIFICATIVAS

Devidamente citado, Termo de Citação 1084/2018-3, o **Sr. Edson Figueiredo Magalhães** apresentou documentos, juntamente com as seguintes razões de justificativas, abaixo transcritas:

O Tribunal de Contas ao citar a irregularidade cita a base legal (Lei Complementar 101/2000), a saber:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

(...)

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - Disporá também sobre:

a) equilíbrio entre receitas e despesas;

Vale ressaltar que, o Município de Guarapari apresentou déficit financeiro no Balanço Patrimonial em decorrência principalmente da

inscrição de restos a pagar, que somou um montante de R\$ 21.600.783,73; no entanto, as despesas vêm sendo pagas neste exercício de 2018, (relatório em anexo). De R\$ 12.450.720,68 restantes, 399.232,63 foi anulado e 3.212.661,92 refere-se à empenhos da UG CODEG 028E0300001, conforme explicação no item 7.4.1 inscrições de RPA sem disponibilidade financeira.

Dessa forma, verifica-se que, de R\$ 12.450.720,68 restantes, o Município de Guarapari ficará com R\$ 8.838.826,13 de obrigações a pagar após a dedução dos valores acima justificados.

Cumprido destacar que, a Lei Complementar nº.101/2000 (LRF) veda ao Poder ou órgão, assumir obrigações que não possam ser cumpridas no último exercício de seu mandato, conforme estabelece:

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

Contudo, por não se tratar do último ano do exercício do mandato, solicitamos reconsideração sobre o apontamento da irregularidade.

## **DA ANÁLISE**

O presente indicativo se refere à apuração de déficit financeiro evidenciando desequilíbrio das contas públicas.

Com relação a este item o responsável afirma que o Município de Guarapari apresentou déficit financeiro no Balanço Patrimonial em decorrência principalmente da inscrição de restos a pagar, que somou um montante de R\$ 21.600.783,73; no entanto, as despesas vêm sendo pagas no exercício de 2018. Alega ainda que, de R\$ 12.450.720,68 restantes, R\$ 399.232,63 foram anulados e R\$ 3.212.661,92 referem-se a empenhos da UG CODEG, e que ao deduzir tais valores ficará com saldo de R\$ 8.838.826,13 de obrigações a pagar. Por fim, solicita o afastamento do item tendo em vista que não se trata do último ano de seu mandato.

Inicialmente é imperioso frisar que, entende-se por resultado financeiro o valor resultante do confronto entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, podendo ser superavitário ou deficitário. Tal definição pode ser extraída da leitura do art. 43, § 2º, da lei 4.320/64, reproduzida abaixo:

Art. 43 [...]

[...]

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a **diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro**, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

[...]

Portanto, ao final do exercício, quando da elaboração do Balanço Patrimonial, apura-se o resultado financeiro, o qual, segundo o próprio art. 43, em seu § 1º, em caso de superávit financeiro, **poderá ser utilizado para abertura de créditos adicionais no próximo exercício.**

Vale destacar também que a Lei Complementar 101/2000, estabelece no parágrafo único do art. 8º que os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso. Portanto, **é necessário que haja controle das disponibilidades, por fontes de recursos, como medida basilar a fim de se garantir que não haja *déficits* ou utilização indevida dos recursos financeiros em objeto diverso daquele a que se vincula.**

Tanto é que o Balanço Patrimonial apresenta um anexo no qual demonstra o superávit ou déficit por fonte de recursos, sendo que algumas fontes podem apresentar superávit e outras déficit, de modo que o total seja igual ao superávit / déficit financeiro apurado pela diferença entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro conforme o quadro dos ativos e passivos financeiros e permanentes.

Esse resultado financeiro, que reflete a interação entre os recursos disponíveis ao ente público e suas obrigações, acumulados até o final do exercício financeiro, não dependentes de autorização orçamentária e está associado única e exclusivamente ao exercício em que foi apurado.

Assim, conclui-se que **é responsabilidade do gestor público zelar pelo equilíbrio financeiro do ente público, e para isso deve utilizar as ferramentas legais a fim de reduzir as despesas do município, através da limitação dos empenhos, ferramentas estas não utilizadas pela gestão municipal no exercício.**

Por fim, deve-se destacar ainda que o controle por fonte de recursos deve ser realizado periodicamente, logo, **o gestor deve durante todo o seu mandato, e não apenas no último ano, buscar o equilíbrio das referidas fontes, o que demonstra que não adotou medidas suficientes e necessárias a fim de atingir o equilíbrio financeiro das mesmas.**

Pelo exposto, sugere-se **manter o presente indicativo de irregularidade.**

2.12. RESULTADO FINANCEIRO DAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL É INCONSISTENTE AOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS (RELAÇÃO DE RESTOS A PAGAR, ATIVO FINANCEIRO, TERMO DE VERIFICAÇÃO DE CAIXA) (ITEM 7.4.3 DO RT 455/2018-6)

Inobservância aos artigos 83, 84 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64.

## DOS FATOS

Conforme relatado no RT 455/2018-6:

Com base no Balanço Patrimonial encaminhado (arquivo digital BALPAT), verificou-se incompatibilidade no resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado, conforme se demonstra:

Fonte de Recurso	Res. Financeiro	Disp. LÍq. Caixa
FUNDEB (40%)	-143.249,96	79.605,41
FUNDEB (60%)	-642.877,71	628.566,24
SAÚDE RECURSOS PRÓPRIOS	-1.942.561,24	7.279.584,31
RECURSOS PRÓPRIOS	-4.543.440,99	-2.043.932,75

O resultado acima é inconsistente com o apurado por este TCEES, por meio do Anexo 5 da RGF, tabela 22 deste relatório, tendo como base o Termo de Verificação de Disponibilidades, Relação de Restos a Pagar e Demonstração da Dívida Flutuante. Embora o conceito utilizado na elaboração do Anexo 5 difira do utilizado na apuração do resultado financeiro, foi possível identificar a incoerência.

Cabe registrar que, nos termos do parágrafo único, do art. 8º, da Lei Complementar 101/00, os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Diante do apresentado, propõe-se a **citar** o Prefeito para que apresente as justificativas e/ou documentos que esclareçam este indicativo de irregularidade.

## DAS JUSTIFICATIVAS

Devidamente citado, Termo de Citação 1084/2018-3, o **Sr. Edson Figueiredo Magalhães** apresentou documentos, juntamente com as seguintes razões de justificativas, abaixo transcritas:

Através de processo licitatório, pregão nº 004/2015, o Município de Guarapari contratou novo sistema de Orçamento, Execução Orçamentária e Contabilidade Pública; e a partir de 17 de maio de 2017 foi realizada a migração dos dados do sistema anterior, com todos os dados migrados na íntegra. Ocorre que, o sistema anterior possuía fonte de recursos 1.100.0000, que não existia, e não existe até a presente data, na Instrução Normativa 43/2016 do TCEES, na Tabela de fontes de recursos, **1.2 - Tabela Auxiliar: CÓDIGO DE ESPECIFICAÇÃO DAS FONTES/DESTINAÇÃO DE RECURSOS (CDR)**.

Devido à inconsistência relatada, os relatórios foram gerados com informações divergentes.

Dessa forma, por se tratar de erro sistêmico alheio à nossa vontade, solicitamos reconsideração no sentido de afastar a irregularidade.

## DA ANÁLISE

O presente apontamento se refere ao resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no Balanço Patrimonial que é inconsistente com os demonstrativos contábeis.

Em sua defesa o responsável alega que realizou procedimento licitatório para contratar novo sistema de orçamento, execução orçamentária e contabilidade pública sendo que realizou a migração dos dados do sistema anterior para o novo, todavia o sistema anterior possuía a fonte de recursos 1.100.000 que não existia e não existe até a presente data, por este motivo os relatórios foram gerados com informações divergentes.

Inicialmente é importante frisar que, **uma das características qualitativas que se requer da informação contábil é a representação fidedigna**<sup>4</sup>, pois para ser útil como informação contábil, ela deve representar fidedignamente os fenômenos

---

<sup>4</sup> Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 7ª Edição, Parte: I, p. 25.

econômicos e outros que se pretenda representar, e é alcançada quando a representação do fenômeno é completa, neutra e livre de erro material.

Registra-se que o apontamento comparou o resultado financeiro evidenciado no anexo ao Balanço Patrimonial (peça da PCA) com a disponibilidade líquida de caixa apurada pelo TCEES com base nas informações encaminhadas pelo sistema CidadES (tabela 26 do RT).

Da análise das justificativas apresentadas, **constata-se que o gestor se limita a confirmar a inconsistência apontada, mas não apresenta nenhum documento que comprove os ajustes realizados.**

Pelo exposto, opina-se no sentido de **manter o presente indicativo de irregularidade.**

Por oportuno, sugere-se **determinar** ao atual gestor que efetue os ajustes contábeis necessários, em observância às Normas Brasileiras de Contabilidade, de forma que o Anexo 5 da RGF apresente saldos em consonância com os evidenciados no Demonstrativo do Superávit/Déficit financeiro, anexo ao Balanço Patrimonial.

## 2.13. RENÚNCIA DE RECEITA NÃO ATENDE AOS REQUISITOS DA LEI COMPLEMENTAR 101/2000 (ITEM 7.5 DO RT 455/2018-6)

Inobservância ao artigo 14 da LRF.

### **DOS FATOS**

Conforme relatado no RT 455/2018-6:

A Lei de Responsabilidade Fiscal, ao dispor sobre a renúncia de receita, estabeleceu que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, da qual decorra renúncia de receita, deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

- Demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados

fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

- Estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

O art. 4º da LRF estabelece que o projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias deve integrar o Anexo de Metas Fiscais, o qual deve conter, dentre outros demonstrativos, o da estimativa e compensação da renúncia de receita e o da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Esse demonstrativo, além de condicionar a concessão da renúncia de receita, tem por objetivo tornar transparentes os requisitos exigidos para a concessão ou ampliação dos benefícios de natureza tributária.

De acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual do município, aprovadas para o exercício sob análise, constata-se a existência de previsão para beneficiar instituições com renúncia de receita, conforme se segue:



ANEXO DE METAS FISCAIS  
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA  
2017

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2017	2018	2019	
Multas e Juros de ISS	Anistia	Contribuintes	3.500.000,00	3.600.000,00	3.700.000,00	Expectativa de maior arrecadação devido à redução das multas e juros
<b>TOTAL</b>			<b>3.500.000,00</b>	<b>3.600.000,00</b>	<b>3.700.000,00</b>	-

Ocorre que a medida de compensação para a renúncia de receita, evidenciada na tabela acima, não atende ao disposto no art. 14 da LRF, uma vez que não é proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Acrescente-se ainda o fato de que no exercício de 2017, conforme informações extraídas do Balancete da Execução Orçamentária, não houve aumento na arrecadação de receitas de ISS, mas sim, um déficit de arrecadação, considerando que a previsão era da ordem de **R\$ 19.000.000,00** (dezenove milhões de reais) e a efetiva arrecadação foi de **R\$ 17.218.312,01** (dezessete milhões duzentos e dezoito mil trezentos e doze reais e um centavo).

Assim, propomos a citação do responsável para que apresente alegações de defesa devidamente documentadas, trazendo aos autos as leis que concederam a renúncia e as medidas de compensação.

## **DAS JUSTIFICATIVAS**

Após regular citação, Termo de Citação 1084/2018, o **Sr. Edson Figueiredo Magalhães** apresentou documentos, juntamente com os seguintes esclarecimentos, abaixo transcritos:

O item 7.5 do processo 5886/2018-7, Termo de Citação 01084/2018-3, questiona a medida de compensação da renúncia de receita e aponta o déficit na arrecadação do ISS. Ocorre que, apesar da previsão do ISS superar o valor arrecadado, não houve renúncia da receita no exercício de 2017, conforme informado pelo responsável através do memorando nº. 44/2018 (anexo).

Desse modo, solicitamos o afastamento do apontamento considerando que a previsão apenas, não afetou negativamente a arrecadação municipal do exercício.

## **DA ANÁLISE**

O presente apontamento se refere à renúncia de receita que não atende aos requisitos da Lei Complementar 101/2000.

O responsável alega que, apesar de a LDO prever a isenção de ISS, não houve renúncia de receitas no exercício.

**Compulsando os documentos e as justificativas apresentadas pelo responsável conclui-se que merecem prosperar visto que o arquivo DEMREN (PCA 2017 – Contas de Gestão da PM de Guarapari) declara que não houve renúncia de receitas no exercício de 2017, informação esta também confirmada pelo Relatório de Gestão, bem como pelo Memorando 44/2018 do Secretário Municipal da Fazenda.**

Sendo assim, constata-se que, embora haja previsão de renúncia de receitas de ISS na Lei de Diretrizes Orçamentárias, verifica-se que não fora concedida neste exercício.

Pelo exposto, sugere-se **afastar o presente indicativo de irregularidade.**

## 2.14. APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO ABAIXO DO MÍNIMO CONSTITUCIONAL (ITEM 8.1.1 DO RT 455/2018-6)

Inobservância ao artigo 212, caput, da Constituição da República/1988 e Art. 60, inciso XII, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição da República/1988 (alterado pela Emenda Constitucional 53/2006).

### DOS FATOS

Conforme relatado no RT 455/2018-6:

Conforme evidenciado na tabela 27 deste RT, o município de Guarapari aplicou **21,20%** (vinte e um vírgula vinte pontos percentuais) das receitas de impostos e transferências legais/constitucionais na manutenção e desenvolvimento do ensino, percentual este abaixo dos **25,00%** (vinte e cinco pontos percentuais) previsto na Construção Federal.

Assim, sugere-se a **citação** do agente responsável para os devidos esclarecimentos.

### DAS JUSTIFICATIVAS

Após regular citação, Termo de Citação 500/2019-6, o **Sr. Edson Figueiredo Magalhães** apresentou documentos, juntamente os seguintes esclarecimentos, abaixo transcritas:

Este Município apurou com base nos relatórios da receita e despesa (anexo) o percentual de 29,61% com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino. Dessa forma, constatou-se o cumprimento do percentual acima dos 25% estabelecidos no Art. 212, caput, da Constituição Federal.

Após análise, verificou-se que o TCE não computou no cálculo, as despesas com encargos patronais e outras despesas com MDE, item 29 – outras, do apêndice D do Relatório Técnico 00455/2018-6 Processo nº 05886/2018-7, que somam um total de R\$12.519.460,16.

Sobre a composição das despesas para fins de cálculo do limite determinado, o Manual de Demonstrativos Fiscal da Secretaria 7ª Edição, assim estabelece:

(...)

A contribuição patronal ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores – RPPS referente ao pessoal ativo da área da educação deve ser considerada para fins do limite constitucional com MDE.

Sendo assim, solicitamos as considerações desta Corte de contas, no sentido de sanar a inconsistência apresentada.

## DA ANÁLISE

O presente indicativo de irregularidade se refere à aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino abaixo do mínimo constitucional.

Em sua defesa o responsável alega que o município apurou, com base nos relatórios da receita e despesa, o percentual de 29,61% com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, e que o TCE não computou no cálculo, as despesas com encargos patronais e outras despesas com MDE, item 29 – outras, do apêndice D do Relatório Técnico 00455/2018-6, que somam um total de R\$12.519.460,16.

Compulsando o anexo D do RT 455/2018-6 verifica-se que a linha 29, que trata das outras despesas com ações típicas de MDE evidencia o montante de R\$ 12.519.460,16, que segundo a defesa trata-se de obrigações patronais.

Todavia em consulta ao arquivo LIQUEDU – Demonstrativo das Despesas Liquidadas com Ensino, verifica-se que tal montante se refere a despesas liquidadas nas seguintes subfunções:

**Tabela 04** – Subfunções classificadas em outras despesas com MDE

SUBFUNÇÃO	VALOR
271 - PREVIDÊNCIA BÁSICA	4.172.102,39
272 - PREVIDÊNCIA DO REGIME ESTATUTÁRIO	6.046.256,19
306 - ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO	500.145,80
843 - SERVIÇO DA DÍVIDA INTERNA	1.506.438,22
846 - OUTROS ENCARGOS ESPECIAIS	294.517,56
<b>TOTAL</b>	<b>12.519.460,16</b>

Fonte: Processo TC 5886/2018 - Prestação de Contas Anual/2017

Da análise da tabela acima verifica-se que apenas as subfunções 271 e 272, que totalizam R\$ 10.218.358,58, se referem a obrigações patronais, logo devem ser incluídas na apuração do limite.

Assim, ao efetuar os ajustes e incluir o montante das obrigações patronais (R\$ 10.218.358,58) na linha 41 – TOTAL DAS DESPESAS PARA FINS DE LIMITE, verifica-se que as despesas para fins do limite, que eram de R\$ 30.449.201,02,

passam a ser de R\$ 40.667.559,60, logo, o percentual de aplicação em MDE sobre a receita de impostos e transferências no exercício foi de 28,32%, conforme demonstrado:

DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL	VALOR
31- RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB = (12)	50.521.804,68
32- DESPESAS CUSTEADAS COM A COMPLEMENTAÇÃO DO FUNDEB NO EXERCÍCIO	0,00
33- DESPESAS CUSTEADAS C/ A RECEITA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS DO FUNDEB	0,00
34- RESTOS A PAGAR PROCESSADOS INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DO FUNDEB	12.313,86
35- DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DO FUNDEB	0,00
36- CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RPP INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DO FUNDEB <sup>1</sup>	0,00
37- DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS	0,00
38- RPP INSCRITOS NO EXERCÍCIO S/ DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	538.366,96
39- CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RPP INSCRITOS COM DISP. FINANC. DE REC. DE IMPOSTOS VINCUL. AO ENSINO	9.690,99
40- TOTAL DAS DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL (31 + 32 + 33 + 34 + 35 + 36 + 37 + 38 + 39)	51.082.176,49
41- TOTAL DAS DESPESAS PARA FINS DE LIMITE ((22 + 23 + 24 + 25 + 25a) - (40))	40.667.559,60
42- PERCENTUAL DE APLICAÇÃO EM MDE SOBRE A RECEITA LÍQUIDA DE IMPOSTOS ((41) / (3) x 100) % - LIMITE CONSTITUCIONAL 25% <sup>3</sup>	28,32

Por todo o exposto, sugere-se acatar as justificativas apresentadas e **afastar o presente indicativo de irregularidade.**

## 2.15. AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO DAS CONTAS PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DA SAÚDE (ITEM 8.4 DO RT 455/2018-6)

Inobservância aos artigos 34 e 37 da Lei Complementar 141/2012 e IN TC 43/2017.

### DOS FATOS

Conforme relatado no RT 455/2018-6:

A Lei Complementar 141/2012 atribuiu aos Conselhos de Saúde a competência para avaliar, a cada quadrimestre, o relatório consolidado do resultado da execução orçamentária e financeira no âmbito da saúde e o relatório do gestor da saúde sobre a repercussão da execução daquela Lei Complementar nas condições de saúde e na qualidade dos serviços de saúde das populações respectivas, encaminhando ao Chefe do Poder Executivo do respectivo ente da Federação as indicações para que sejam adotadas as medidas corretivas necessárias. (LC 141/2012, art. 41).

A LC 141 estabeleceu, ainda, que o gestor do SUS em cada ente da Federação deve elaborar relatório detalhado referente ao quadrimestre anterior, contendo, no mínimo, as informações apresentadas a seguir:

- Montante e fonte dos recursos aplicados no período;
- Auditorias realizadas ou em fase de execução no período e suas recomendações e determinações;

- Oferta e produção de serviços públicos na rede assistencial própria, contratada e conveniada, cotejando esses dados com os indicadores de saúde da população em seu âmbito de atuação.

No § 1º do art. 36, determinou-se aos entes da Federação, a obrigatoriedade de comprovação de elaboração do relatório detalhado referido anteriormente, mediante o envio de Relatório de Gestão ao respectivo Conselho de Saúde, até o dia 30 de março do ano seguinte ao da execução financeira, cabendo ao Conselho emitir parecer conclusivo sobre o cumprimento ou não das normas estatuídas na Lei Complementar.

A Instrução Normativa TC 43/2017 disciplinou a obrigatoriedade de envio do Parecer do Conselho de Fiscalização sobre a prestação de contas dos recursos aplicados em ações e serviços públicos de saúde, na forma dos arts. 34 a 37 da Lei Complementar Federal 141/2012.

Avaliou-se o documento que foi encaminhado como parecer do Conselho Municipal de Saúde e constatou-se que não houve apreciação das contas do exercício de 2017, conforme se extraiu do documento PCFSAU:

(...)

Assim, sugere-se a **citação** do agente responsável para os devidos esclarecimentos.

## DAS JUSTIFICATIVAS

Devidamente citado, Termo de Citação 1084/2018-3, o **Sr. Edson Figueiredo Magalhães** apresentou documentos, juntamente com as seguintes razões de justificativas, abaixo transcritas:

Quando do envio das Contas de Governo, foi encaminhado o arquivo PCFSAU. PDF contendo a Declaração do Conselho Municipal de Saúde, cujo teor justifica que a Resolução de apreciação e aprovação do Relatório anual de Gestão 2017 seria encaminhado de acordo com os prazos conforme “Art. 36 §1º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o “Art. 198, §3º da Constituição Federal de 1988, e informa que o envio do Relatório Anual de Gestão ao Respectivo Conselho de Saúde dar-se-á até o dia 30 de março do ano seguinte ao da execução financeira, cabendo ao Conselho emitir parecer conclusivo com a devida análise logo após o recebimento via Sistema SARGSUS;”

Quando do envio da Retificação através do arquivo SOLRET1-CFSAU1.PDF, foi encaminhada a Resolução nº 009/2018 do conselho Municipal de Saúde.

Sendo assim, solicitamos as considerações desta Corte de contas, no sentido de sanar a inconsistência apresentada.

## DA ANÁLISE

O presente apontamento se refere a ausência de avaliação das contas pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social da Saúde.

Com relação a este item o responsável alega que, quando do envio da PCA, foi encaminhado o arquivo PCFSAU contendo declaração do Conselho Municipal de Saúde que informou que o relatório de gestão deve ser enviado ao Conselho de Saúde até o dia 30 de março do ano seguinte, cabendo ao Conselho emitir parecer conclusivo com a devida análise.

Compulsando o documento apresentado, constata-se que se trata da Resolução 009/2018, do Conselho Municipal de Saúde, que resolve NÃO APROVAR o relatório anual de gestão do exercício de 2017, todavia o referido relatório não evidencia os motivos que ensejaram a não aprovação das contas.

Sendo assim, considerando que o responsável apresentou o referido parecer, sugere-se **afastar o presente indicativo de irregularidade**.

### 2.16. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO ACIMA DO LIMITE IMPOSTO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ITEM 9 DO RT 455/2018-6)

Inobservância ao artigo 29-A, inciso I (redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009), c/c art. 29-A, § 2º, da Constituição da República/1988.

## DOS FATOS

Conforme relatado no RT 455/2018-6:

A Constituição da República de 1988 disciplinou sobre os municípios, no Capítulo IV, do Título III, que trata da organização do Estado.

Em seu art. 29-A, ao dispor sobre as despesas do Poder Legislativo, estabeleceu, dentre outras condições, o limite máximo para despesas totais do Poder Legislativo e o limite máximo de gastos com a folha de pagamentos, incluindo o subsídio dos vereadores.

Com base na documentação que integra a prestação de contas, apuraram-se os valores transferidos pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, a título de duodécimo (planilha detalhada APÊNDICE F

deste relatório), no decorrer do exercício em análise, conforme demonstrado sinteticamente na tabela a seguir:

<b>Em R\$ 1,00</b>	
<b>Descrição</b>	<b>Valor</b>
Receitas tributárias e transferências de impostos - Ex. Anterior	170.896.755,03
% Máximo de gasto do Legislativo - conforme dados populacionais	6,00%
<b>Limite máximo permitido para transferência</b>	<b>10.253.805,30</b>
<b>Valor efetivamente transferido</b>	<b>10.574.507,88</b>
<b>Valor transferido a maior</b>	<b>320.702,58</b>

Fonte: Processo TC 5.886/2018 - Prestação de Contas Anual/2017.

Portanto, verifica-se que o Poder Executivo transferiu recursos ao Poder Legislativo acima do limite permitido. Nesse sentido, sugere-se a citação do gestor para que apresente os devidos esclarecimentos.

## DAS JUSTIFICATIVAS

Após regular citação, Termo de Citação 1084/2018, o **Sr. Edson Figueiredo Magalhães** apresentou documentos, juntamente com os seguintes esclarecimentos, abaixo transcritos:

Conforme Constituição Federal, em seu art. 29-A:

O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

(...)

II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;

Seguindo os preceitos determinados pela Carta Magna, este Município de Guarapari, apurou o valor a ser repassado à Câmara Municipal, utilizando para o cálculo, as receitas estabelecidas, porém, por equívoco, não considerou o desconto tributário apresentado no balancete da receita, que na sua maioria trata-se de desconto pelo pagamento antecipado do IPTU, conforme prevê o Código Tributário do Município:

O referido desconto está previsto no Código Tributário Municipal, Lei Complementar 008/2007, artigo 198, a saber:

Art. 198 – O pagamento integral do imposto até a data do vencimento da primeira parcela assegurará ao sujeito passivo o direito a um desconto de 20% (vinte por cento) sobre o respectivo montante.

§ 1º - O pagamento integral até a data do vencimento da 2ª (segunda) parcela, assegurará ao sujeito passivo o direito do desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor do respectivo montante.

Observa-se que, o repasse efetuado ultrapassou o limite devido de 6%, no entanto, houve devolução de recurso, pela Câmara Municipal no valor de R\$ 793.000,00 (setecentos e noventa e três reais), conforme comprovante.

Dessa forma, solicitamos reconsideração deste Egrégio Tribunal, afim de sanar a irregularidade supracitada.

## **DA ANÁLISE**

O presente item se refere à transferência de recursos ao Poder Legislativo acima do limite imposto pela Constituição Federal.

Em sua defesa o responsável aduz que, quando da apuração do valor a ser repassado à Câmara Municipal, porém, por equívoco, não considerou o desconto tributário apresentado no balancete da receita, que na sua maioria trata-se de desconto pelo pagamento antecipado do IPTU, conforme prevê o Código Tributário do Município. Assim, considerando que o valor repassado ultrapassou o limite de 6%, houve a devolução de recursos no montante de R\$ 793.000,00.

A defesa reconhece que foi transferido valor acima do limite legal, e comprova a apuração realizada pelo Município bem como a devolução do montante de R\$ 793.000,00, conforme Balancete da Despesa, bem como Ofício CMG/GAB 820/2017 e comprovante de depósito em anexo.

Pelo exposto, considerando que a defesa reconheceu o equívoco no repasse dos valores acima do limite; considerando também que houve a devolução de um montante maior que o dobro (R\$ 793.000,00) do valor transferido a mais (R\$ 320.702,58), sugere-se **manter o presente indicativo de irregularidade**, todavia, **passível de ressalva e determinação** ao atual gestor de que se abstenha de repassar ao Poder Legislativo valores acima do limite previsto na Constituição Federal.

## 2.17. DIVERGÊNCIA ENTRE O BALANÇO FINANCEIRO E O BALANÇO ORÇAMENTÁRIO EM RELAÇÃO À RECEITA ORÇAMENTÁRIA (ITEM 12.1.5 DO RT 455/2018-6)

Inobservância aos artigos 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964

### DOS FATOS

Conforme relatado no RT 455/2018-6:

Entende-se que o total da receita orçamentária (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da receita orçamentária informado no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

**Tabela 35) Total da Receita Orçamentária**

Balanço Financeiro (a)	135.742.042,96
Balanço Orçamentário (b)	289.634.425,23
<b>Divergência (a-b)</b>	<b>-153.892.382,27</b>

Fonte: Processo TC 5.886/2018 - Prestação de Contas Anual/2017

Pelo exposto, sugere-se **citar** o responsável para apresentar as justificativas que julgar necessárias.

### DAS JUSTIFICATIVAS

Devidamente citado, Termo de Citação 1084/2018-3, o **Sr. Edson Figueiredo Magalhães** apresentou documentos, juntamente com as seguintes razões de justificativas, abaixo transcritas:

No mês de maio de 2017, através de processo licitatório pregão nº 004/2015, foi implantado o sistema de Orçamento, Execução Orçamentária e Contabilidade Pública, a partir da migração dos dados do sistema anterior, com todos os dados migrados na íntegra.

No caso específico da diferença da receita, foram migrados os dados do sistema anterior, das receitas com fonte 1.100.000 que não existia, e não existe até a presente data, na Instrução Normativa 43/2016 do TCEES, na Tabela de fontes de recursos, **1.2 - Tabela Auxiliar: CÓDIGO DE ESPECIFICAÇÃO DAS FONTES/DESTINAÇÃO DE RECURSOS (CDR)**.

Com essa inconsistência, não foi preenchido o “de-para” com uma fonte correlata específica para que o sistema gerasse os registros com a referida fonte. Assim, todos os registros da receita com a fonte 1.100.0000 não foram gerados e por consequência não encaminhados ao CidadES através dos arquivos no padrão XML.

Conforme pode-se identificar no Balancete da receita anexo, somente com os registros da fonte 1.100.0000 que o valor é exato da diferença verificada.

Tal equívoco foi corrigido para o exercício de 2018, assim como encaminhamos em anexo o Balanço Financeiro no mesmo modelo do CidadES, com os dados corretos. Após a correção a diferença foi sanada.

Segue anexo o relatório consolidado correto.

Por se tratar de um erro formal, solicitamos as considerações desta Corte de Contas, no sentido de sanar a inconsistência apresentada.

## **DA ANÁLISE**

O presente item se refere a divergência entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação à receita orçamentária.

Com relação a este apontamento o responsável alega que realizou procedimento licitatório para contratar novo sistema de orçamento, execução orçamentária e contabilidade pública sendo que realizou a migração dos dados do sistema anterior para o novo, todavia o sistema anterior possuía a fonte de recursos 1.100.000 que não existia e não existe até a presente data na IN 43/2017, por este motivo o Balanço Financeiro foi gerado sem demonstrar as receitas da fonte 1.100.000 que totalizam R\$ 153.892.382,27.

Da análise dos esclarecimentos e dos documentos anexados verifica-se que realmente as receitas classificadas na fonte 1.100.000, que totalizam 153.892.382,27, ou seja, no mesmo montante da divergência apontada, não foram demonstradas no Balanço Financeiro.

Em consulta aos arquivos referentes à PCA 2018, no sistema CidadES, constata-se consonância entre a receita arrecadada demonstrada no Balancete de Execução Orçamentária da Receita e os valores evidenciados nos Balanços Orçamentários e Financeiro.

Assim, e considerando que o presente indicativo já fora corrigido na Prestação de Contas Anual do exercício de 2018, sugere-se acatar as justificativas apresentadas pelo gestor e **afastar o presente indicativo de irregularidade.**

## 2.18. DIVERGÊNCIA ENTRE O BALANÇO FINANCEIRO E O BALANÇO ORÇAMENTÁRIO EM RELAÇÃO À DESPESA ORÇAMENTÁRIA (ITEM 12.1.6 DO RT 455/2018-6)

Inobservância aos artigos 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964

### DOS FATOS

Conforme relatado no RT 455/2018-6:

Entende-se que o total da despesa orçamentária (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da despesa orçamentária informado no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

**Tabela 36) Total da Despesa Orçamentária**

Balanço Financeiro (a)	186.063.201,60
Balanço Orçamentário (b)	273.349.301,35
<b>Divergência (a-b)</b>	<b>-87.286.099,75</b>

Fonte: Processo TC 5.886/2018 - Prestação de Contas Anual/2017

Pelo exposto, sugere-se **citar** o responsável para apresentar as justificativas que julgar necessárias.

### DAS JUSTIFICATIVAS

Devidamente citado, Termo de Citação 1084/2018-3, o **Sr. Edson Figueiredo Magalhães** apresentou documentos, juntamente com as seguintes razões de justificativas, abaixo transcritas:

O referido item 12.1.6 está diretamente relacionado com o item 3.1.6, no que diz respeito da fonte de recurso 1.100.0000, que também apresentou diferença em relação as Despesas Orçamentárias, pelo mesmo motivo.

Encaminhamos anexo o relatório da despesa com a comprovação com os registros dos valores empenhados na fonte 1.100.000, individualizado por UG, conforme tabela **Despesas com fonte de recursos 1.100.0000**.

Tal equívoco foi corrigido para o exercício de 2018, assim como encaminhamos em anexo o Balanço Financeiro no mesmo modelo do CidadES, com os dados corretos. Após a correção a diferença foi sanada.

Da mesma forma do item anterior, por se tratar de um erro formal, solicitamos as considerações desta Corte de Contas, no sentido de sanar a inconsistência apresentada.

## DA ANÁLISE

O presente item se refere à divergência entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação à despesa orçamentária.

Com relação a este apontamento o responsável alega que realizou procedimento licitatório para contratar novo sistema de orçamento, execução orçamentária e contabilidade pública sendo que realizou a migração dos dados do sistema anterior para o novo, todavia o sistema anterior possuía a fonte de recursos 1.100.000 que não existia e não existe até a presente data na IN 43/2017, por este motivo o Balanço Financeiro foi gerado sem demonstrar as receitas da fonte 1.100.000.

Da análise dos esclarecimentos e dos documentos anexados verifica-se que realmente as despesas classificadas na fonte 1.100.000, totalizam R\$ 87.286.099,75, ou seja, no mesmo montante da divergência apontada, não foram demonstradas no Balanço Financeiro.

Em consulta aos arquivos referentes à PCA 2018, no sistema CidadES, constata-se consonância entre a despesa empenhada demonstrada no Balancete de Execução Orçamentária da Despesa e os valores evidenciados nos Balanços Orçamentários e Financeiro.

Assim, e considerando que o presente indicativo já fora corrigido na Prestação de Contas Anual do exercício de 2018, sugere-se acatar as justificativas apresentadas pelo gestor e **afastar o presente indicativo de irregularidade.**

### 2.19. DIVERGÊNCIA ENTRE O BALANÇO FINANCEIRO E O BALANÇO PATRIMONIAL EM RELAÇÃO AO SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR DA CONTA CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA (ITEM 12.1.7 DO RT 455/2018-6)

Inobservância aos artigos 85, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/1964.

## DOS FATOS

Conforme relatado no RT 455/2018-6:

Entende-se que o saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício anterior) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao informado no Balanço Patrimonial (coluna exercício anterior), conforme demonstrado na tabela abaixo:

**Tabela 37) Conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício anterior)**

Balanço Financeiro (a)	161.861.187,32
Balanço Patrimonial (b)	28.156.075,77
<b>Divergência (a-b)</b>	<b>133.705.111,55</b>

Fonte: Processo TC 5.886/2018 - Prestação de Contas Anual/2017

Pelo exposto, sugere-se **citar** o responsável para apresentar as justificativas que julgar necessárias.

## DAS JUSTIFICATIVAS

Devidamente citado, Termo de Citação 1084/2018-3, o **Sr. Edson Figueiredo Magalhães** apresentou documentos, juntamente com as seguintes razões de justificativas, abaixo transcritas:

O Balanço Financeiro constante do MCASP 7ª Edição, página 376, assim determina:

### **MCASP 7ª Edição – Página 376**

#### **3. BALANÇO FINANCEIRO**

##### **3.1. INTRODUÇÃO**

O Balanço Financeiro possibilita a apuração do resultado financeiro do exercício.

Esse cálculo pode ser efetuado de dois modos:

##### **MODO 1**

Saldo **em Espécie** para o Exercício Seguinte

(-) Saldo em Espécie do Exercício Anterior.

**= Resultado Financeiro do Exercício**

[...]

##### **3.4. ELABORAÇÃO**

O Balanço Financeiro será elaborado utilizando-se as seguintes classes do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP):

a. Classes 1 (Ativo) e 2 (Passivo) para os Recebimentos e Pagamentos Extraorçamentários de Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados, **Saldo em Espécie** do Exercício Anterior e Saldo em Espécie para o Exercício Seguinte;

(Destaques e grifos nossos)

Seguindo as determinações e configurações exemplificadas no MCASP, pertencem ao SALDO EM ESPÉCIE PARA O EXERCÍCIO ANTERIOR, as contas dos grupos:

Saldo em Espécie do Exercício Anterior (IV)		Saldo em Espécie para o Exercício Seguinte (IX)	
Caixa e Equivalentes de Caixa	1.1.1.0.0.00.00 (S.II)	Caixa e Equivalentes de Caixa	1.1.1.0.0.00.00 (S.F)
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	1.1.3.5.0.00.00 (S.I)	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	1.1.3.5.0.00.00 (S.F)
<b>TOTAL (V) = (I+II+III+IV)</b>		<b>TOTAL (X) = (VI+VII+VIII+IX)</b>	

Ainda mais abrangente, a Instrução Normativa 43/2017, no Anexo III, página 107, Tabela 4 – Balanço Financeiro (Anexo 13 da Lei 4.320/64) na Coluna ESPECIFICAÇÃO contém os dados que devem constar no SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE (IX), que corresponde a:

**Caixa e equivalente de Caixa – Consolidação** – Representado pelo grupo de contas 1.1.1.1.1.00.00 (PCASP TCEES)

... Detalhamento do Grupo

**Caixa e equivalente de Caixa – Intra – OFSS:** Representado pelo grupo de contas 1.1.1.1.2.00.00 (PCASP TCEES)

**Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados:** Representado pelo grupo de contas 1.2.1.2.1.00.00 (PCASP TCEES)

Reportando a análise deste item, a suposta divergência de **R\$ 133.705.111,55** se refere as contas do grupo 1.1.4.1.1.09.00.000 – APLICAÇÕES EM SEGMENTO DE RENDA FIXA – RPPS, que se refere a valores correspondentes a TÍTULOS E VALORES **MOBILIÁRIOS**, portanto, não pertence a nenhum grupo descrito na IN 43, Anexo II, como pertencente aos SALDOS PARA DO EXERCÍCIO ANTERIOR.

A finalidade da aplicação de recursos do RPPS deste grupo de contas é de aplicações a longo prazo, que não se refere a **SALDO EM ESPÉCIE**, assim como não está DISPONÍVEL no momento que o RPPS desejar, sem perder rendimentos, portanto, não pode ser apresentado neste grupo do Balanço Financeiro, pelos fundamentos apresentados nas NBCASP e corroborado pelo MCASP.

Para análise do Balanço Consolidado, e até o Balanço Individualizado das UGs do RPPS distintas, ou quaisquer outras que tenham aplicações desta espécie, no que se refere ao comparativo do Balanço Financeiro com o Balanço Patrimonial, não devem ser consideradas as contas do grupo 1.1.4.1.1.09.00.000.

Entendemos, portanto, estar de acordo com as determinações legais.

## DA ANÁLISE

O presente apontamento se refere à divergência entre o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial em relação ao saldo do exercício anterior da conta Caixa e Equivalentes de Caixa.

Quanto a este item a defesa esclarece que a divergência apontada se trata da conta de investimentos e aplicações temporárias a curto prazo, uma vez que a referida

conta é composta por aplicações em segmento de renda fixa do Regime Próprio - RPPS que compõem o ativo financeiro, porém não acumula na conta caixa e equivalente de caixa no balanço patrimonial.

Da análise dos Balanços Financeiro (BALFIN) e patrimonial (BALPAT), bem como das justificativas apresentadas, **verifica-se que o saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa do exercício anterior, evidenciado no BALFIN, é de R\$ 161.861.187,32, sendo que o mesmo saldo está devidamente demonstrado no BALPAT, nas seguintes contas, abaixo demonstradas:**

**Tabela 05 – Caixa e Equivalentes de Caixa do exercício anterior**

<b>CONTAS</b>	<b>VALOR</b>
Caixa e Equivalentes de Caixa	28.156.075,77
Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo	133.705.111,55
<b>TOTAL</b>	<b>161.861.187,32</b>

Fonte: Processo TC 5886/2018 - Prestação de Contas Anual/2017

Sendo assim, considerando que o saldo das disponibilidades financeiras do exercício anterior evidenciado no BALFIN está devidamente evidenciado no BALPAT, sugere-se acatar as justificativas apresentadas e **afastar o presente indicativo de irregularidade.**

## 2.20. DIVERGÊNCIA ENTRE O BALANÇO FINANCEIRO E O BALANÇO PATRIMONIAL EM RELAÇÃO AO SALDO DO EXERCÍCIO ATUAL DA CONTA CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA (ITEM 12.1.8 DO RT 455/2018-6)

Inobservância aos artigos 85, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/1964

### DOS FATOS

Conforme relatado no RT 455/2018-6:

Entende-se que o saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao informado no Balanço Patrimonial (coluna exercício atual), conforme demonstrado na tabela abaixo:

**Tabela 38)** Conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício atual)

Balanco Financeiro (a)	198.330.378,11
Balanco Patrimonial (b)	47.464.345,24
<b>Divergência (a-b)</b>	<b>150.866.032,87</b>

Fonte: Processo TC 5.886/2018 - Prestação de Contas Anual/2017

Pelo exposto, sugere-se **citar** o responsável para apresentar as justificativas que julgar necessárias.

## DAS JUSTIFICATIVAS

Após regular citação, Termo de Citação 1084/2018, o **Sr. Edson Figueiredo Magalhães** apresentou documentos, juntamente os seguintes esclarecimentos, abaixo transcritas:

O diferencial do item 12.1.7 para este, este se refere aos SALDOS DO EXERCÍCIO SEGUINTE e o item 12.1.7 dos SALDOS DO EXERCÍCIO ANTERIOR, que é o mesmo entendimento, mudando, naturalmente, os valores.

## DA ANÁLISE

O presente apontamento se refere à divergência entre o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial em relação ao saldo do exercício atual da conta Caixa e Equivalentes de Caixa.

Com relação a este item, a defesa esclarece que a divergência apontada se trata da conta de investimentos e aplicações temporárias a curto prazo, uma vez que a referida conta é composta por aplicações em segmento de renda fixa do RPPS que compõem o ativo financeiro, porém não acumula na conta caixa e equivalente de caixa no balanço patrimonial.

Da análise dos Balanços Financeiro (BALFIN) e Patrimonial (BALPAT), bem como das justificativas apresentadas, **verifica-se que o saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa do exercício atual, evidenciado no BALFIN, é de R\$ 282.801.961,10, sendo que o mesmo saldo está devidamente demonstrado no BALPAT, nas seguintes contas**, abaixo demonstradas:

**Tabela 06 – Caixa e Equivalentes de Caixa do exercício atual**

CONTAS	VALOR
Caixa e Equivalentes de Caixa	47.464.345,24
Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo	150.923.836,06
<b>TOTAL</b>	<b>198.388.181,30</b>

Fonte: Processo TC 5886/2018 - Prestação de Contas Anual/2017

Sendo assim, considerando que o saldo das disponibilidades financeiras do exercício atual evidenciado no BALFIN está devidamente evidenciado no BALPAT, sugere-se acatar as justificativas apresentadas e **afastar o presente indicativo de irregularidade.**

## 2.21. DIVERGÊNCIA ENTRE O DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS E O BALANÇO PATRIMONIAL EM RELAÇÃO AO RESULTADO PATRIMONIAL (ITEM 12.1.9 DO RT 455/2018-6)

Inobservância aos artigos 85, 101, 104 e 105 da Lei 4.320/1964.

### DOS FATOS

Conforme relatado no RT 455/2018-6:

Entende-se que o resultado patrimonial apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) deve ser igual ao resultado do exercício no patrimônio líquido do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado na tabela abaixo:

**Tabela 39) Resultado Patrimonial**

Exercício atual	
DVP (a)	97.736.283,75
Balanço Patrimonial (b)	100.959.928,86
<b>Divergência (a-b)</b>	<b>-3.223.645,11</b>
Exercício anterior	
DVP (a)	450.335.857,28
Balanço Patrimonial (b)	450.335.857,28
<b>Divergência (a-b)</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 5.886/2018 - Prestação de Contas Anual/2017]

Pelo exposto, sugere-se **citar** o responsável para apresentar as justificativas que julgar necessárias.

## DAS JUSTIFICATIVAS

Devidamente citado, Termo de Citação 1084/2018-3, o **Sr. Edson Figueiredo Magalhães** apresentou documentos, juntamente com as seguintes razões de justificativas, abaixo transcritas:

Os itens 12.1.9 e 12.1.10 estão diretamente relacionados e a justificativa conjunta torna mais fácil o entendimento.

No exercício de 2017, após a implantação do novo sistema contratado através de processo licitatório, foram implantados (Migração de dados) todos os saldos patrimoniais do exercício de 2016, fidedignamente com os dados apresentados no Balanço de 2016.

Entretanto, a conta contábil 2.3.7.2.1.03.00.000 – Ajustes de exercícios anteriores possuía saldo do exercício de 2016 no valor de R\$ 3.223.645,11, exatamente o valor da suposta divergência.

Tal valor se refere a transferência do valor da conta de ajustes de exercícios anteriores para a conta 2.3.7.2.1.01.00.000 – Lucros e Prejuízos do exercício, portanto, não pode estar registrado nas Variações Patrimoniais por não pertencer ao exercício corrente.

Tal situação a partir do exercício de 2018 todos os lançamentos serão efetuados automaticamente, das contas de ajustes de exercícios anteriores para a conta Lucros e Prejuízos acumulados de exercícios anteriores, assim como a conta de Lucros e Prejuízos do Exercício para a conta Lucros e Prejuízos acumulados de exercícios anteriores, proporcionando, desta forma, a idêntica identificação do valor do Resultado das Variações Patrimoniais com a conta do Resultado do Exercício do Balanço Patrimonial.

Vale ressaltar que o referido lançamento foi efetuado para efeito de correção de saldos das contas de resultados, que não apresentam alteração no resultado patrimonial do Município de Guarapari.

## DA ANÁLISE

O presente apontamento se refere a divergência entre o Demonstrativo das Variações Patrimoniais e o Balanço Patrimonial em relação ao Resultado Patrimonial.

Quanto a este item o responsável alega que, quando da migração dos dados do sistema antigo para o novo sistema contábil utilizado pelo município, a conta “Ajustes de exercícios anteriores”, de 2016, no valor de R\$ 3.223.645,11, que deve ser transferida para a conta “Lucros e Prejuízos do exercício”, portanto não pode

estar registrada nas variações patrimoniais por não pertencer ao exercício corrente. Aduz ainda que os ajustes necessários já foram feitos no exercício de 2018.

**Da análise das justificativas e dos documentos apresentados verifica-se que são suficientes para esclarecer a divergência apontada.**

Vale destacar ainda que, em consulta aos arquivos referentes à PCA 2018, no sistema CidadES, constata-se consonância entre a Resultado Patrimonial do Exercício, evidenciado no Demonstrativo das Variações Patrimoniais e o saldo demonstrado no Balanço Patrimonial.

Assim, e considerando que o presente indicativo já fora corrigido na Prestação de Contas Anual do exercício de 2018, sugere-se acatar as justificativas apresentadas pelo gestor e **afastar o presente indicativo de irregularidade.**

## 2.22. DIVERGÊNCIA ENTRE OS TOTAIS DOS SALDOS DEVEDORES E DOS SALDOS CREDITORES (ITEM 12.1.10 DO RT 455/2018-6)

Inobservância aos artigos 85, 86 e 88 da Lei 4.320/1964

### DOS FATOS

Conforme relatado no RT 455/2018-6:

Entende-se que os saldos devedores devem ser iguais aos saldos credores, conforme demonstrado na tabela abaixo:

**Tabela 40) Comparativo dos saldos devedores e credores**

<b>Saldos Devedores (a) = I + II</b>	<b>1.854.951.531,51</b>
Ativo (BALPAT) – I	1.219.798.549,14
Variações Patrimoniais Diminutivas (DEMVAP) - II	635.152.982,37
<b>Saldos Credores (b) = III – IV + V</b>	<b>1.851.727.886,40</b>
Passivo (BALPAT) – III	1.219.798.549,14
Resultado Exercício (BALPAT) – IV	100.959.928,86
Variações Patrimoniais Aumentativas (DEMVAP) - V	732.889.266,12
<b>Divergência (c) = (a) - (b)</b>	<b>3.223.645,11</b>

Fonte: Processo TC 5.886/2018 - Prestação de Contas Anual/2017

Pelo exposto, sugere-se **citar** o responsável para apresentar as justificativas que julgar necessárias.

## **DAS JUSTIFICATIVAS**

Após regular citação, Termo de Citação 500/2019-6, o **Sr. Edson Figueiredo Magalhães** apresentou documentos, juntamente com as mesmas justificativas já transcritos no item 2.21 deste relatório,

## **DA ANÁLISE**

O presente apontamento se refere a divergência entre o total dos saldos devedores e dos saldos credores.

Quanto a este item o responsável alega que, quando da migração dos dados do sistema antigo para o novo sistema contábil utilizado pelo município, a conta “Ajustes de exercícios anteriores”, de 2016, no valor de R\$ 3.223.645,11, que deve ser transferida para a conta “Lucros e Prejuízos do exercício”, portanto não pode estar registrada nas variações patrimoniais por não pertencer ao exercício corrente. Aduz ainda que os ajustes necessários já foram feitos no exercício de 2018.

Inicialmente, é importante destacar que o presente item se originou da divergência entre o Resultado Patrimonial do exercício, evidenciado no Demonstrativo do Resultado do Exercício (R\$ 97.736.283,75) e o saldo registrado no Balanço Patrimonial (R\$100.959.928,85).

Conforme já apontado no discorrido no item 2.21 desta instrução conclusiva, considerando que as justificativas e os documentos apresentados foram suficientes para esclarecer a divergência apontada; considerando também que os ajustes necessários já foram realizados na PCA 2018, sugere-se **afastar o presente apontamento.**

## **3. LIMITES CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS**

### **3.1. DESPESAS COM PESSOAL**

#### **Limite das Despesas com Pessoal**

Base Normativa: Artigo 20, inciso III, alínea “b”, Artigo 19, III, e artigo 22, parágrafo único da Lei Complementar 101/2000.

**Tabela 20) Despesas com pessoal – Poder Executivo**

**Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	272.189.089,22
Despesa Total com Pessoal – DTP	133.908.561,10
<b>% Apurado (DTP / RCL Ajustada)</b>	<b>49,20%</b>

Fonte: Processo TC 5.886/2018 - Prestação de Contas Anual/2017

**Tabela 21) Despesas com pessoal – Consolidado**

**Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	272.189.089,22
Despesa Total com Pessoal – DTP	141.250.236,15
<b>% Apurado (DTP / RCL Ajustada)</b>	<b>51,89%</b>

Fonte: Processo TC 5.886/2018 - Prestação de Contas Anual/2017

Conforme se observa das tabelas anteriores, **observa-se o cumprimento do limite máximo de despesas com pessoal.**

### 3.2. DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA

Base Normativa: Art. 59, IV, da Lei Complementar nº 101/2000; e art. 3º, II, da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.

De acordo com o RT 455/2018-6, a dívida consolidada líquida não extrapolou o limite de 120% estabelecido na legislação; conforme evidenciado a seguir:

**Tabela 22): Dívida Consolidada Líquida**

**Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Dívida consolidada	47.570.571,93
Deduções	46.938.385,11
Dívida consolidada líquida	632.186,82
Receita Corrente Líquida - RCL	272.189.089,22
<b>% da dívida consolidada líquida sobre a RCL</b>	<b>0,23%</b>

Fonte: Processo TC 5.886/2018 - Prestação de Contas Anual/2017

Portanto, **a dívida consolidada líquida não extrapolou o limite previsto (120% da receita corrente líquida).**

### 3.3. OPERAÇÃO DE CRÉDITOS E CONCESSÃO DE GARANTIAS

Base Normativa: Art. 35 da Lei Complementar 101/2000; Lei Federal 4.595/1964; art. 7º, inciso I, e art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001; e art. 167, III da Constituição Da República /1988; Art. 55, inciso I, alínea "c"; e art. 40, §1º, da Lei Complementar 101/2000.

**Tabela 23): Operações de Crédito (Limite 16% RCL)**

**Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida – RCL	272.189.089,22
Montante global das operações de crédito	0,00
<b>% do montante global das operações de crédito sobre a RCL</b>	<b>0,00</b>
Amortização, juros e demais encargos da dívida	0,00
<b>% do comprometimento anual com amortização, juros e encargos da dívida sobre a RCL</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 5.886/2018 - Prestação de Contas Anual/2017

**Tabela 24): Garantias Concedidas (Limite 22% RCL)**

**Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida – RCL	272.189.089,22
Montante global das garantias concedidas	0,00
<b>% do montante global das garantias concedidas sobre a RCL</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 5.886/2018 - Prestação de Contas Anual/2017

**Tabela 25) Operações de Crédito – ARO (Limite 7% RCL)**

**Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita Corrente líquida – RCL	272.189.089,22
Montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias - ARO	0,00
<b>% do montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias sobre a RCL</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 5.886/2018 - Prestação de Contas Anual/2017

De acordo com os demonstrativos encaminhados **não foram extrapolados, no exercício, os limites de contratação de operação de créditos previstos em Resolução do Senado Federal (16% e 7% Receita Corrente Líquida) e no art. 167 da Constituição da República, bem como não houve concessão de garantias ou recebimento de contra garantias.**

### 3.4. RENÚNCIA DE RECEITA

De acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual do município, aprovadas para o exercício sob análise, **constata-se houve que embora tenha previsão de renúncia de receitas de ISS na LDO não houve renúncia de**

**receitas no exercício, conforme abordado no item 2.13 desta Instrução Técnica Conclusiva.**

#### **4. GESTÃO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO**

##### **4.1. APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO**

Base Normativa: Art. 212, caput, da Constituição da República/1988 e Art. 60, inciso XII, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição da República/1988 (alterado pela Emenda Constitucional 53/2006).

**Tabela 27):** Aplicação na manutenção e desenvolvimento ensino **Em R\$ 1,00**

<b>Destinação de recursos</b>	<b>Valor</b>
Receitas provenientes de impostos	63.252.366,45
Receitas provenientes de transferências	80.347.038,65
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	143.599.405,10
<b>Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino</b>	<b>40.667.559,60</b>
<b>% de aplicação</b>	<b>28,32</b>

Fonte: Processo TC 5.886/2018 - Prestação de Contas Anual/2017

Da tabela acima se **verifica que o município cumpriu com o limite mínimo constitucional de 28,32% relacionado à educação**, conforme abordado no item 2.14 desta Instrução Técnica Conclusiva.

**Tabela 28):** Destinação de recursos do FUNDEB prof. Magistério **Em R\$ 1,00**

<b>Destinação de recursos</b>	<b>Valor</b>
Receitas líquidas provenientes do FUNDEB	65.973.391,98
<b>Valor destinado ao pagamento dos profissionais do magistério</b>	<b>48.868.936,34</b>
<b>% de aplicação</b>	<b>74,07</b>

Fonte: Processo TC 5.886/2018 - Prestação de Contas Anual/2017

Portanto, **o município cumpriu o limite mínimo constitucional de aplicação de 60% do FUNDEB com remuneração do Magistério.**

#### 4.2. APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Base Normativa: Artigo 77, inciso III, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da Pública/1988 (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29/2000).

**Tabela 29):** Aplicação recursos em ações serviços públicos saúde **Em R\$ 1,00**

<b>Destinação de recursos</b>	<b>Valor</b>
Receitas provenientes de impostos	63.252.366,45
Receitas provenientes de transferências	80.347.038,65
Base de cálculo para aplicação em ações e serviços públicos de saúde	143.599.405,10
<b>Valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde</b>	<b>26.625.492,80</b>
<b>% de aplicação</b>	<b>18,54%</b>

Fonte: Processo TC 5.886/2018 - Prestação de Contas Anual/2017

Portanto, **o município cumpriu com o limite mínimo constitucional previsto para a saúde.**

#### 5. TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Base Normativa: Art. 29-A, inciso I (redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009), c/c art. 29-A, § 2º, da Constituição da República/1988.

**Tabela 32) Transferências para o Poder Legislativo** **Em R\$ 1,00**

<b>Descrição</b>	<b>Valor</b>
Receitas tributárias e transferências de impostos - Ex. Anterior	170.896.755,03
% Máximo de gasto do Legislativo - conforme dados populacionais	6,00%
<b>Limite máximo permitido para transferência</b>	<b>10.253.805,30</b>
<b>Valor efetivamente transferido</b>	<b>10.574.507,88</b>

Fonte: Processo TC 5.886/2018 - Prestação de Contas Anual/2017

Portanto, verifica-se, da tabela acima, **que o Poder Executivo transferiu recursos ao Poder Legislativo acima do limite permitido, todavia, conforme abordado no item 2.16 desta Instrução Técnica Conclusiva, após verificado o equívoco, houve a devolução de recursos da Câmara para a Prefeitura, ao final do exercício, no montante de R\$ 793.000,00.**

## 6 DAS CONTAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Em atendimento ao que preceitua o art. 9º, §§1º e 2º da Resolução TCEES 297/2016, que dispõe sobre as diretrizes e procedimentos para análise de prestações de contas anuais das unidades jurisdicionadas, assim se manifestou a Secretaria de Controle Externo de Previdência e Pessoal – SecexPrevidência, acerca da repercussão de impropriedades detectadas nas contas anuais prestadas pelo RPPS do município de Guarapari:

### MANIFESTAÇÃO TÉCNICA 8838/2019

Nos termos do despacho 05041/2019-1 informo que, após análise da prestação de contas anual do exercício de 2017 do IPG - Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Guarapari, materializada por meio do Relatório Técnico 00268/2019-6 da lava do servidor Miguel Burnier Ulhôa, nos autos do processo TC 08072/2018-9, registro que não foram constatadas irregularidades atribuídas ao Chefe do Poder Executivo Municipal

Nesse sentido, registra-se que os pontos de controle pertinentes àquela unidade gestora (RPPS) serão tratados na respectiva prestação de contas anual de gestão (Proc. TC-8072/2018).

## 7. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa ao município de Guarapari, exercício de 2017, formalizada de acordo com a IN TCEES 43/2017 e com o escopo definido na Resolução TC 297/2016 e alterações posteriores.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de Guarapari, recomendando a **REJEIÇÃO** da prestação de contas anual do **Sr. Edson Figueiredo Magalhães**, prefeito no exercício de 2017, conforme dispõem o inciso III, do art. 132 da Resolução TCEES 261/2013 e o inciso III, do art. 80, da Lei Complementar 621/2012, tendo em vista a manutenção da seguinte irregularidade:

2.6 VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL NÃO CONSTAM EM CONTA BANCÁRIA (ITEM 4.3.5 DO RT 455/2018-6)

Inobservância ao artigo 8º da Lei Federal 7.990/89.

2.11 APURAÇÃO DE DÉFICIT FINANCEIRO EVIDENCIANDO DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS (ITEM 7.4.2 DO RT 455/2018-6)

Inobservância ao artigo 1º, § 1º, c/c artigo 4º, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/2000.

2.12 RESULTADO FINANCEIRO DAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL É INCONSISTENTE AOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS (RELAÇÃO DE RESTOS A PAGAR, ATIVO FINANCEIRO, TERMO DE VERIFICAÇÃO DE CAIXA) (ITEM 7.4.3 DO RT 455/2018-6)

Inobservância aos artigos 83, 84 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64.

2.16 TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO ACIMA DO LIMITE IMPOSTO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ITEM 9 DO RT 455/2018-6) – **por si só passível de ressalva e determinação.**

Inobservância ao artigo 29-A, inciso I (redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009), c/c art. 29-A, § 2º, da Constituição da República/1988.

Propõe-se, **determinar** ao prefeito:

- Que realize, no exercício corrente, os ajustes contábeis necessários, em observância às Normas Brasileiras de Contabilidade, a fim de que o TVDISP evidencie corretamente o saldo das disponibilidades financeiras consolidadas.
- Que efetue os ajustes contábeis necessários, em observância às Normas Brasileiras de Contabilidade, de forma que o Anexo 5 da RGF apresente saldos em consonância com os evidenciados no Demonstrativo do Superávit/Déficit financeiro, anexo ao Balanço Patrimonial.
- Que se abstenha de repassar ao Poder Legislativo valores acima do limite previsto na Constituição Federal.

Finalmente, propõe-se que seja emitido acórdão com fins de **aplicação de multa pecuniária** ao Sr. Edson Figueiredo Magalhães, tendo em vista o envio intempestivo da PCA (item 2.1 desta instrução).

Vitória, 16 de agosto de 2019.

**MÁRCIO BRASIL ULIANA**  
Auditor de Controle Externo